

LEI COMPLEMENTAR Nº 056, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2005

Institui a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado do Piauí e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei Complementar regula a organização da Procuradoria-Geral do Estado do Piauí, suas atribuições e dispõe sobre o regime jurídico dos Procuradores do Estado de carreira como função essencial à Justiça.

Art. 2º À Procuradoria Geral do Estado compete:

~~I - privativamente, exercer a representação judicial do Estado, atuar extrajudicialmente em defesa dos interesses deste e officiar obrigatoriamente no controle interno da legalidade do Poder Executivo;~~

I - privativamente, exercer a representação judicial do Estado, de suas autarquias e fundações públicas, atuar extrajudicialmente em defesa dos interesses destes e officiar obrigatoriamente no controle interno de legalidade do Poder Executivo; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 241, de 2019)**

II - representar judicialmente o Fundo de Previdência Social do regime próprio de previdência social dos servidores públicos, policiais militares e bombeiros militares, instituído pela Lei Complementar nº 39, de 14 de julho de 2004, além de fazer a consultoria jurídica relativa à concessão de benefícios previdenciários pelo mesmo Fundo;

III - exclusivamente, promover a inscrição da dívida ativa do Estado, bem como proceder à sua cobrança judicial e extrajudicial;

~~IV - o exercício de funções de consultoria jurídica da administração direta e, excepcionalmente, indireta, inclusive no que respeita às decisões das questões Inter administrativas, bem como emitir pareceres, normativos ou não, para fixar a interpretação governamental de leis ou atos administrativos;~~

~~IV - o exercício de funções de consultoria jurídica da administração direta e, observado o disposto no artigo 19 da presente Lei Complementar, da administração indireta, inclusive no que respeita às decisões das questões interadministrativas, bem como emitir pareceres,~~

~~normativos ou não, para fixar a interpretação governamental das leis ou atos administrativos;~~ **(Redação dada pela Lei Complementar nº 159, de 2010)**

IV - o exercício de funções de consultoria jurídica da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive no que respeita às decisões das questões interadministrativas, bem como emitir pareceres, normativos ou não, para fixar a interpretação governamental de leis ou atos administrativos; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 241, de 2019)**

V - elaborar minuta de informações a serem prestadas ao Judiciário em mandados de segurança impetrados contra ato do Governador, Secretários de Estado e de outras autoridades que forem indicadas em norma regulamentar;

VI - sugerir ao Governador a propositura de ação direta de inconstitucionalidade, minutar a correspondente petição, bem como as informações que devam ser prestadas pelo Governador na forma da legislação federal específica;

VII - propor ao Governador a iniciativa de ações, arguições ou quaisquer outras medidas previstas na Constituição Federal para as quais seja legitimado;

VIII - defender os interesses do Estado junto aos contenciosos administrativos;

IX - assessorar o Governador, cooperando na elaboração legislativa;

X - opinar sobre providência de ordem jurídica aconselhada pelo interesse público e pela aplicação das leis vigentes;

XI - propor ao Governador a edição de normas legais ou regulamentares de natureza geral;

XII - propor ao Governador, para os entes da administração direta e indireta, medidas de caráter jurídico que visem a proteger-lhes o patrimônio ou aperfeiçoar as práticas administrativas;

XIII - propor ao Governador medidas que julgar necessárias à uniformização da jurisprudência administrativa;

XIV - analisar previamente minutas de editais de licitação e atos de contratação, tais como contratos, convênios, ajustes e acordos, inclusive os de natureza trabalhista;

XV - estabelecer padronização de minutas de editais e cartas-convites em licitação e de contratos, acordos, convênios, ajustes e quaisquer outros instrumentos similares;

XVI - opinar, por determinação do Governador, sobre as consultas que devam ser formuladas pelos órgãos da administração direta e indireta ao Tribunal de Contas e demais órgãos de controle financeiro e orçamentário;

XVII - opinar previamente com referência ao cumprimento de decisões judiciais;

~~XVIII - presidir os processos administrativos disciplinares no âmbito da administração direta, salvo quanto aos servidores militares e aos servidores policiais civis, mantido em relação a esses o controle finalístico;~~

XVIII - exercer o controle finalístico em todos os processos administrativos, disciplinares ou não, que possam acarretar sanções aos servidores ou administrados, por parte dos órgãos ou entes da administração pública direta, autarquias e fundações públicas, com exceção das multas e sanções aplicadas com fundamento no Código de Trânsito Brasileiro; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 241, de 2019)**

XIX - propor medidas, prestar ou solicitar apoio a qualquer entidade da Administração Pública direta ou indireta, em assuntos pertinentes à proteção e à defesa dos Direitos Humanos, dos Direitos do Consumidor e do Meio Ambiente;

XX - propor às autoridades competentes a declaração de nulidade de atos administrativos

XXI - representar o Estado do Piauí e defender seus interesses perante os Tribunais de Contas, requerendo e promovendo o que for de direito;

XXII - promover ação civil pública na forma e para os fins previstos em lei;

XXIII - oficiar, sob pena de nulidade, em todos os processos de alienação, cessão, concessão, permissão ou autorização de uso de bens imóveis do Estado bem como nos casos de delegação de serviços públicos;

XXIV - requisitar a qualquer órgão ou entidade dos Poderes do Estado, documentos, certidões, diligências e esclarecimentos necessários ao exercício de suas funções, que deverão ser prestados no prazo de quarenta e oito horas;

XXV - intervir em ações em que figurem como parte as entidades da administração indireta no caso de impedimento dos seus advogados ou quando solicitado pelo dirigente da entidade;

XXVI - uniformizar a jurisprudência administrativa estadual, fixando-a através de pareceres normativos, a serem seguidos no âmbito da administração pública estadual;

XXVII - fixar a interpretação da constituição, das leis, acordos, convênios e atos normativos, a ser uniformemente seguida pela administração estadual;

XXVIII - promover o desenvolvimento da ciência jurídica e social em áreas de interesse do Estado do Piauí, realizando atividades de pesquisa e promovendo cursos por intermédio da Escola Superior de Advocacia Pública do Estado ou com o auxílio de outras instituições de ensino e pesquisa;

XXIX - propor, ao Governador do Estado, as alterações a esta Lei Complementar;

XXX - representação judicial nas ações relativas a discriminatórias, doações, vendas, que envolvam terras devolutas ou do patrimônio estadual; **(Dispositivo VETADO e depois mantido pelo Poder Legislativo; promulgado pelo Governador em 16.10.2006; v. DOE nº 195, de 16.10.2006, p. 1)**

XXXI - analisar previamente editais e regulamentos de concursos públicos e testes seletivos a serem efetuados para o provimento de cargos e empregos na administração

direta, autárquica e fundacional assim como a contratação temporária de servidores para os mesmos órgãos e entidades;

XXXII - desempenhar outras atribuições que lhes forem expressamente cometidas pelo Governador.

§ 1º Ressalvado o art. 37, XVIII, da Constituição Federal, terão prioridade absoluta, em sua tramitação, os processos referentes a pedidos de informação e diligências formulados pela Procuradoria-Geral do Estado.

§ 2º Qualquer cidadão ou entidade, pública ou privada, poderá representar à Procuradoria Geral do Estado contra atos ilegais ou lesivos ao patrimônio público da administração direta ou indireta, para adoção das providências cabíveis.

~~§ 3º A consultoria jurídica prevista no inciso II deste artigo consiste no controle pelo Procurador-Geral do Estado das manifestações jurídicas emitidas pela Procuradoria Jurídica do Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí - IAPEP nos processos administrativos de concessão de aposentadorias e pensão por morte, sob pena de ineficácia do ato concessivo.~~

§ 3º Para as entidades da administração indireta, a consultoria jurídica prevista no inciso IV será prestada pelas Procuradorias Especializadas e pela Consultoria Jurídica, em conformidade com o objeto da consulta. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 241, de 2019)**

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

CAPÍTULO I

DOS ÓRGÃOS DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Art. 3º A Procuradoria Geral do Estado é constituída dos seguintes órgãos;

I – Gabinete do Procurador Geral;

~~II – Gabinete do Procurador-Geral Adjunto;~~

II – Gabinete do Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 114, de 2008)**

II-A – Gabinete do Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos; **(Incluído pela Lei Complementar nº 114, de 2008)**

III – Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado;

IV – Corregedor Geral;

V – Unidades de Diretorias:

a) Chefia da Procuradoria Judicial;

- ~~b) Chefia da Procuradoria Tributária;~~
- b) Chefia do Núcleo Judicial da Administração Direta; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 241, de 2019)**
- ~~e) Chefia da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário e Meio Ambiente~~
- c) Chefia do Núcleo Judicial da Administração Indireta; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 241, de 2019)**
- ~~d) Chefia da Procuradoria de Fiscalização e Controle dos Atos Administrativos;~~
- d) Chefia da Procuradoria Tributária; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 241, de 2019)**
- ~~e) Chefia da Consultoria Jurídica;~~
- ~~e) Chefia da Procuradoria da Dívida Ativa; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 241, de 2019)**~~
- e) Chefia Adjunta da Procuradoria Tributária; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 254, de 2021)**
- ~~f) Chefia da Procuradoria de Licitações e Contratos;~~
- ~~f) Chefia da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário e Meio Ambiente; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 241, de 2019)**~~
- f) Chefia da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 272, de 2023)**
- ~~g) Chefia da Procuradoria do Estado perante os Tribunais de Contas;~~
- g) Chefia da Procuradoria de Fiscalização e Controle dos Atos Administrativos; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 241, de 2019)**
- ~~h) Chefia da Procuradoria dos Entes Vinculados;~~
- h) Chefia da Consultoria Jurídica; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 241, de 2019)**
- ~~i) Chefes das Consultorias Setoriais;~~
- i) Chefia Adjunta da Consultoria Jurídica; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 241, de 2019)**
- ~~j) Chefia das Procuradorias Regionais;~~
- ~~j) Chefia da Procuradoria Previdenciária; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 241, de 2019)**~~
- j) Chefia da Procuradoria do Meio Ambiente; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 272, de 2023)**

k) Chefia da Procuradoria de Licitações e Contratos; **(Incluído pela Lei Complementar nº 241, de 2019)**

~~l) Chefia Adjunta da Procuradoria de Licitações e Contratos; **(Incluído pela Lei Complementar nº 241, de 2019)**~~

l) Chefia Adjunta I da Procuradoria de Licitações e Contratos; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 272, de 2023)**

~~m) Chefia da Procuradoria do Estado perante os Tribunais de Contas; **(Incluído pela Lei Complementar nº 241, de 2019)**~~

~~m) Chefia Adjunta da Procuradoria de Licitações e Contratos para assuntos relacionados a contenciosos administrativos; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 254, de 2021)**~~

m) Chefia Adjunta II da Procuradoria de Licitações e Contratos; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 272, de 2023)**

n) Chefias das Consultorias Setoriais; **(Incluído pela Lei Complementar nº 241, de 2019)**

o) Chefias das Procuradorias Regionais; **(Incluído pela Lei Complementar nº 241, de 2019)**

~~p) Chefia da Procuradoria de Representação de Agentes Públicos; **(Incluído pela Lei Complementar nº 259, de 2021)**~~

p) Chefia da Procuradoria de Representação de Agentes Públicos e Atuação perante os Tribunais de Contas; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 272, de 2023)**

VI – Centro de Estudos;

VII – Escola Superior da Procuradoria-Geral do Estado;

VIII – Unidade Administrativo Financeira:

a) Gerências;

b) Coordenações.

IX –Assessoria Técnica;

X –Assistência de Serviços.

Parágrafo único. As Procuradorias e Departamentos Jurídicos das autarquias e fundações públicas estaduais são órgãos vinculados a Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 4º Os Procuradores do Estado de carreira são os únicos agentes de atuação da Procuradoria-Geral do Estado no exercício de suas atribuições.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Seção I

Do Procurador-Geral

~~Art. 5º O Procurador-Geral do Estado, nomeado pelo Governador do Estado, dentre advogados com mais de 30 (trinta) anos de idade, notório saber jurídico e reputação ilibada, terá prerrogativas de Secretário de Estado.~~

Art. 5º O Procurador-Geral do Estado, nomeado em comissão pelo Governador do Estado, dentre os membros estáveis da carreira, maiores de trinta anos, de notório saber jurídico e reputação ilibada, terá prerrogativas de Secretário de Estado. **(Redação dada pela Lei complementar nº 159, de 2010)**

Parágrafo único. A remuneração do cargo em comissão de Procurador-Geral do Estado corresponderá a de Secretário de Estado.

Art. 6º Compete ao Procurador-Geral do Estado, sem prejuízo de outras atribuições:

I – chefiar, superintender e coordenar a Procuradoria-Geral do Estado;

II – despachar diretamente com o Governador;

III – baixar resoluções e expedir instruções;

IV – celebrar todas as espécies de atos de contratação, inclusive, contratos de gestão;

V – promover, exonerar, aposentar, bem como praticar todo e qualquer ato que importe provimento ou vacância dos cargos da carreira de Procurador do Estado, dos cargos em comissão e do quadro de apoio da estrutura da Procuradoria Geral do Estado, na forma de delegação governamental;

VI – apresentar ao Governador, no início de cada exercício, relatório das atividades da Procuradoria-Geral do Estado, durante o ano anterior, sugerindo medidas legislativas e providências adequadas ao seu aperfeiçoamento;

VII – convocar e presidir as reuniões do Conselho da Procuradoria Geral do Estado;

VIII – promover a abertura de concurso público para a carreira de Procurador do Estado, bem como para as demais carreiras do quadro da Procuradoria Geral do Estado;

IX – dar posse aos nomeados para cargos efetivos da carreira de Procurador do Estado e para os das carreiras do quadro de apoio da Procuradoria Geral do Estado, bem como aos nomeados em comissão para cargos da Procuradoria Geral do Estado e para os cargos de exercício privativo por Procurador do Estado;

X – designar Procuradores do Estado para o desempenho de atribuições específicas, no interesse do serviço, bem como, na forma estabelecida em resolução própria, para a

realização de atividades de pesquisa ou participação em cursos de qualificação e aperfeiçoamento;

XI – fazer publicar semestralmente, até 31 de janeiro a 31 de julho, a lista de antiguidade dos Procuradores do Estado;

XII – conceder férias e licenças aos Procuradores do Estado;

XIII – aplicar penas disciplinares aos Procuradores do Estado, na forma desta lei;

XIV – expedir atos de lotação, designação e, ouvido o Conselho Superior da Procuradoria Geral, a remoção dos Procuradores do Estado;

XV – dirimir conflitos e dúvidas de atribuições entre os órgãos da Procuradoria-Geral do Estado, ouvindo o Conselho da Procuradoria-Geral, se julgar conveniente;

XVI – requisitar dos órgãos da Administração Pública documentos, exames, diligências e esclarecimentos necessários à atuação da Procuradoria-Geral do Estado, que terão atendimento prioritário;

XVII – avocar encargo de qualquer Procurador do Estado, podendo atribuí-lo a outro, e, também, designar qualquer Procurador do Estado, ainda que se encontre no exercício de funções de cargo de chefia de assessoria jurídica de Secretaria de Estado, para a execução de trabalho específico, independentemente de sua lotação;

XVIII – solicitar ao Governador que confira caráter normativo a parecer ou súmula emitido pela Procuradoria-Geral do Estado, vinculando a Administração Pública Direta e Indireta, inclusive Fundações, ao entendimento estabelecido;

~~XIX – receber as citações iniciais ou comunicações referentes a quaisquer ações ou processos ajuizados contra o Estado, ou nos quais deva intervir a Procuradoria-Geral do Estado;~~

XIX – receber, sob pena de nulidade, as citações iniciais, intimações ou comunicações referentes a quaisquer ações ou processos ajuizados contra o Estado do Piauí ou contra Fundo de Previdência Social do regime próprio de previdência social dos servidores públicos, policiais militares e bombeiros militares, instituído pela Lei Complementar nº 39/2004, ou nos quais deva intervir a Procuradoria-Geral do Estado; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 159, de 2010)**

XX – aprovar os pareceres emitidos por Procuradores do Estado;

XXI – aprovar proposta de padronização de minutas de editais e cartas-convites em licitação e de contratos, acordos, convênios, ajustes e quaisquer outros instrumentos similares;

XXII – encaminhar ao Governador, bem como às demais autoridades da Administração Pública Estadual, Direta e Indireta, os expedientes de cumprimento ou de extensão de decisão judicial;

XXIII – determinar a propositura de ações que entender necessárias à defesa e ao resguardo dos interesses do Estado;

XXIV – autorizar o parcelamento de créditos de qualquer natureza, decorrentes de decisão judicial, ou objeto de ação judicial, em curso ou a ser proposta, dentro dos limites fixados pelo Governador;

XXV – presidir a elaboração da proposta orçamentária da Procuradoria-Geral do Estado, autorizar despesas e ordenar empenhos;

XXVI – determinar a realização de licitações, dispensá-las, aprová-las ou anulá-las fundamentadamente;

XXVII – aprovar laudos de avaliação e minutas de escrituras, de termos de contratos e convênios e de outros instrumentos jurídicos a serem firmados pela Administração Estadual;

XXVIII – indicar nomes ao Governador do Estado para o provimento dos cargos em comissão e designar os ocupantes de funções gratificadas da estrutura da Procuradoria-Geral do Estado;

XXIX – indicar ou designar os Procuradores para integrar os órgãos que devam contar com representantes da Procuradoria-Geral do Estado;

XXX – designar, quando necessário, os substitutos eventuais dos que exercem cargos em comissão ou função gratificada;

XXXI – conceder, na forma do que dispuser a legislação específica, as vantagens devidas aos Procuradores e servidores lotados na Procuradoria-Geral do Estado;

XXXII – designar comissão para elaborar o Regimento Interno da Procuradoria- Geral do Estado, ouvido o Conselho Superior;

XXXIII – baixar o ato regulamentar do estágio probatório, ouvido o Conselho da Procuradoria-Geral do Estado;

XXXIV – designar a comissão organizadora dos concursos para ingresso na carreira de Procurador do Estado e aprovar a composição das bancas examinadoras, quando não prefira fazê-lo mediante contrato com entidade idônea, ouvido o Conselho Superior da Procuradoria;

XXXV – autorizar, fundamentadamente, a suspensão do processo;

XXXVI – decidir todos os processos relativos ao interesse da Procuradoria-Geral do Estado, inclusive os referentes a direitos e deveres dos Procuradores do Estado e servidores da Procuradoria-Geral do Estado, na forma desta Lei e da legislação aplicável;

XXXVII – sugerir ao Governador a representação de inconstitucionalidade de leis ou de atos normativos federais, estaduais ou municipais e oficial nas demais representações em que aquele não seja autor.

Parágrafo único. Compete ainda ao Procurador-Geral do Estado disciplinar a sua substituição pelos Procuradores Gerais Adjuntos. **(Incluído pela Lei Complementar nº 114, de 2008)**

Art. 7º Os pareceres de quaisquer dos órgãos especializados da Procuradoria-Geral do Estado serão emitidos no prazo máximo de 10 (dez) dias, salvo quanto aos processos envolvendo matéria de alta complexidade, que poderão por ato do Procurador-Geral ou Chefe da Procuradoria Especializada ter esse prazo ampliado até o dobro.

§ 1º Nos processos referentes a matérias corriqueiras, assim consideradas por ato do Procurador-Geral ou Chefe da Procuradoria Especializada, e nos casos de urgência da requisição, o prazo para o oferecimento de parecer poderá ser reduzido, ficando limitado ao máximo de 5 (cinco) dias.

§ 2º O parecer ou súmula da Procuradoria-Geral do Estado aprovados pelo Governador e publicado no Diário Oficial do Estado tem caráter normativo e obriga toda a Administração Pública estadual.

§ 3º O parecer ou súmula da Procuradoria-Geral do Estado aprovado pelo Governador, mas não publicado no Diário Oficial, obriga apenas o órgão da administração que o solicitou, a partir do momento em que dele tenha conhecimento.

§ 4º A súmula da Procuradoria-Geral do Estado publicada no Diário Oficial do Estado tem caráter obrigatório quanto a todos os órgãos jurídicos enumerados no art. 3º desta Lei.

§ 5º As minutas de edital de licitação, de cartas-convites, de contratos, acordos, ajustes, convênios e quaisquer outros instrumentos similares uma vez padronizadas por ato do Procurador-Geral do Estado serão de observância obrigatória por toda a Administração Direta e Autárquica.

Art. 7º-A Fica criada a Câmara de Prevenção e Resolução de Conflitos Administrativos no Âmbito da Procuradoria Geral do Estado do Piauí, com o objetivo de promover a resolução consensual de conflitos que envolvam o Estado do Piauí, suas autarquias e fundações públicas, a fim de evitar o crescimento do número de processos judiciais, a ser regulamentada por Decreto do Governador do Estado. **(Incluído pela Lei Complementar nº 254, de 2021)**

§ 1º Deverá o Procurador-Geral do Estado expedir normas para a estruturação e funcionamento do órgão de que trata o **caput** deste artigo. **(Incluído pela Lei Complementar nº 254, de 2021)**

§ 2º Caberá a cada Procuradoria Especializada da Procuradoria Geral do Estado proceder à defesa do Estado do Piauí e de suas entidades vinculadas, relativamente à matéria de sua competência, junto à Câmara de Prevenção e Resolução de Conflitos Administrativos ou em procedimentos ou processos administrativos perante qualquer outro órgão, câmara ou tribunal arbitral. **(Incluído pela Lei Complementar nº 254, de 2021)**

Seção II

~~Do Procurador-Geral Adjunto do Estado~~

Dos Procuradores-Gerais Adjuntos do Estado

(Redação dada pela Lei Complementar nº 114, de 2008)

~~Art. 8º Ao Procurador-Geral Adjunto do Estado, nomeado em comissão dentre os Procuradores estáveis, compete:~~

~~I – substituir automaticamente o Procurador-Geral em seus impedimentos, ausências temporárias, férias, licenças ou afastamentos ocasionais bem como, no caso de vacância de cargo, até nomeação de novo titular;~~

~~II – assessorar o Procurador-Geral na coordenação das Procuradorias especializadas, a fim de garantir a devida harmonia no seu funcionamento;~~

~~III – orientar e supervisionar as atividades administrativas da Procuradoria-Geral do Estado;~~

~~IV – exercer, mediante delegação de competência, as atribuições que lhe forem conferidas.~~

~~Parágrafo único. A remuneração do cargo em comissão de Procurador-Geral Adjunto corresponderá a 80% (oitenta por cento) da do Procurador-Geral do Estado.~~

Art. 8º O Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos e o Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos serão escolhidos pelo Procurador-Geral do Estado, dentre integrantes estáveis da carreira de Procurador do Estado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 114, de 2008)

Parágrafo único. A representação dos cargos em comissão de Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos e de Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos corresponderá a 80% (oitenta por cento) da do Procurador-Geral do Estado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 114, de 2008)

Art. 8º-A. Compete ao Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos: (Incluído pela Lei Complementar nº 114, de 2008)

I – coordenar os serviços da assessoria jurídica e legislativa do Gabinete do Procurador-Geral; (Incluído pela Lei Complementar nº 114, de 2008)

II – auxiliar o Procurador-Geral do Estado no desempenho de suas funções judiciais; (Incluído pela Lei Complementar nº 114, de 2008)

III – integrar, como membro permanente, o Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado; (Incluído pela Lei Complementar nº 114, de 2008)

IV – realizar, por delegação do Procurador-Geral, a distribuição dos expedientes de conteúdo judicial entre os diversos órgãos da Procuradoria-Geral do Estado; **(Incluído pela Lei Complementar nº 114, de 2008)**

V – propor ao Procurador-Geral do Estado o exame pelo Conselho Superior de expedientes de conteúdo jurídico; **(Incluído pela Lei Complementar nº 114, de 2008)**

VI – exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas ou delegadas. **(Incluído pela Lei Complementar nº 114, de 2008)**

Art. 8º-B. Ao Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos compete: **(Incluído pela Lei Complementar nº 114, de 2008)**

I – auxiliar o Procurador-Geral do Estado no desempenho de suas funções jurídico-administrativas; **(Incluído pela Lei Complementar nº 114, de 2008)**

II – executar a política administrativa da Procuradoria-Geral do Estado; **(Incluído pela Lei Complementar nº 114, de 2008)**

III – coordenar a elaboração da proposta orçamentária da Procuradoria-Geral do Estado; **(Incluído pela Lei Complementar nº 114, de 2008)**

IV – supervisionar as atividades administrativas que envolvam os integrantes da carreira de Procurador do Estado; **(Incluído pela Lei Complementar nº 114, de 2008)**

V – coordenar a elaboração do plano anual de atividades; **(Incluído pela Lei Complementar nº 114, de 05 de agosto de 2008)**

VI – realizar a distribuição dos expedientes de conteúdo administrativo entre os diversos órgãos da Procuradoria-Geral do Estado; **(Incluído pela Lei Complementar nº 114, de 2008)**

VII – exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas ou delegadas. **(Incluído pela Lei Complementar nº 114, de 2008)**

Seção III

Do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado

~~Art. 9º O Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado é integrado pelo Procurador-Geral, que o presidirá e terá, além do seu voto, o de qualidade; pelo Procurador-Geral Adjunto, pelo Corregedor e Chefes das Procuradorias Especializadas e da Consultoria.~~

Art. 9º O Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado é integrado pelo Procurador-Geral, que o presidirá e terá, além do seu voto, o de qualidade; pelos Procuradores-Gerais Adjuntos, Corregedor-Geral e Chefes das Procuradorias Especializadas, da Consultoria Jurídica e da Escola Superior da PGE. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 287, de 2023)**

Art. 10. Compete ao Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado:

- I – pronunciar-se sobre qualquer matéria de interesse da Administração Estadual que lhe seja encaminhada pelo Procurador-Geral;
- II – sugerir ao Procurador-Geral e opinar sobre alterações na estrutura da Procuradoria-Geral e do Sistema Jurídico e nas respectivas atribuições;
- III – organizar listas tríplexes para promoção, por merecimento, na carreira de Procurador do Estado;
- IV – representar ao Procurador-Geral sobre providências que lhe pareçam reclamadas pelo interesse público ou pelas conveniências do serviço na Procuradoria-Geral e no Sistema Jurídico do Estado;
- V – manifestar-se previamente sobre a composição da comissão organizadora dos concursos de ingresso na carreira de Procurador do Estado e sobre a composição das bancas examinadoras, bem como decidir sobre as condições necessárias para a inscrição de candidatos em concurso ou sobre a contratação de instituição para a organização do concurso;
- VI – colaborar com o Procurador-Geral no exercício do poder disciplinar, relativo aos Procuradores do Estado, propondo-lhe, sem prejuízo da iniciativa deste, a aplicação de penas disciplinares;
- VII – sugerir à Corregedoria Geral a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar;
- VIII – apreciar em grau de recurso as deliberações decorrentes da Corregedoria Geral;
- IX – deliberar sobre:
 - a) a não propositura ou a desistência de medida judicial, especialmente quando o valor do benefício pretendido não justifique a ação ou, quando do exame da prova, ficar evidenciada a improbabilidade de resultado favorável;
 - b) a dispensa da interposição de recursos judiciais cabíveis, ou a desistência dos interpostos, especialmente quando contra-indicada a medida em face da jurisprudência dominante;
 - c) a não execução de julgados quando a iniciativa for infrutífera, notadamente pela inexistência de bens do executado.
- X – decidir sobre os cumprimentos dos requisitos relativos ao estágio probatório dos Procuradores do Estado;
- XI – deliberar sobre a remoção de Procuradores do Estado, no interesse do serviço, observadas as disposições desta Lei;
- XII – deliberar sobre a distribuição de honorários entre os Procuradores do Estado nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º As reuniões do Conselho Superior serão disciplinadas por regulamento próprio, expedido por seu Presidente ou pelo próprio órgão.

§ 2º As manifestações do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado serão aprovadas por maioria absoluta de votos, exceto nas hipóteses de remoção de Procurador do Estado, por interesse público, em que se exigirá 2/3 dos votos de seus membros.

§ 3º As sessões do Conselho serão públicas, salvo quanto às razões da deliberação prevista no inciso VII deste artigo.

Seção IV

Da Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado

Art. 11. A Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado será chefiada pelo Corregedor-Geral, nomeado pelo Governador do Estado dentre os integrantes, em atividade, da última classe, competindo-lhe:

- I – fiscalizar a atuação e avaliar o desempenho dos Procuradores do Estado;
- II – realizar correições, determinadas pelo Procurador-Geral do Estado nos órgãos técnico-jurídicos da Procuradoria Geral do Estado;
- III – propor a adoção das medidas administrativas e disciplinares cabíveis, em vista do que for apurado nas correições;
- IV – compor comissão de acompanhamento do estágio probatório e encaminhar relatório circunstanciado ao Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado;
- V – encaminhar à deliberação do Procurador-Geral do Estado os assuntos decorrentes das atividades de correição realizadas;
- VI – propor ao Procurador-Geral do Estado a edição de atos normativos visando ao aprimoramento dos serviços da Procuradoria Geral do Estado;
- VII – prestar auxílio ao Procurador-Geral do Estado e aos dirigentes dos órgãos da Procuradoria Geral do Estado na execução das medidas que objetivem o melhoramento e a regularidade das atividades e serviços da Procuradoria Geral do Estado;
- VIII – exercer outras atividades correlatas ou que lhe vierem a ser atribuídas ou delegadas pelo Procurador-Geral do Estado.

§ 1º O Corregedor-Geral poderá, a qualquer tempo, requisitar por escrito às Chefias das Procuradorias Especializadas autos de procedimentos administrativos ou judiciais para exame, mediante comunicação com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º O Corregedor-Geral guardará sigilo na elucidação dos fatos e no exercício de toda e qualquer atividade correcional.

§ 3º No mês de dezembro de cada ano, os órgãos da Procuradoria-Geral do Estado deverão encaminhar ao Corregedor-Geral um relatório circunstanciado das atividades

desempenhadas, identificando, entre outros, o total de procedimentos administrativos e judiciais do acervo de cada Procurador do Estado, bem como o quantitativo de peças processuais e pareceres emitidos.

Seção V

Da Procuradoria Judicial

Art. 12. À Procuradoria Judicial, dirigida por um Procurador do Estado de Carreira, nomeado em comissão, compete especialmente:

I – promover a defesa do Estado no contencioso judicial;

II – promover a defesa do Fundo de Previdência Social do regime próprio de previdência social dos servidores públicos, policiais militares e bombeiros militares, instituído pela Lei Complementar n. 39, de 14 de julho de 2004, nas ações referentes a benefícios previdenciários;

III – Coligir elementos e preparar informações a serem prestadas por autoridades estaduais em mandados de segurança e de injunção e em ações diretas de inconstitucionalidade;

IV – promover, nos casos previstos em lei, a suspensão da eficácia de medidas liminares e de sentenças;

V – sugerir ao Procurador-Geral do Estado as providências para propositura de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo e para declaração de nulidade dos atos administrativos;

~~VI – promover ações civis públicas, excetuadas as ações relativas à improbidade administrativa;~~

VI – promover ações civis públicas, inclusive para fins de reparação de danos causados ao patrimônio público em decorrência de ilícitos funcionais ou atos de corrupção ou de improbidade administrativa; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 241, de 2019)**

~~VII – exercer, quanto às matérias de sua especialidade, as competências previstas nesta lei.~~

VII – intervir como assistente em ações penais por crime contra a Administração Pública; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 241, de 2019)**

VIII – exercer, quanto às matérias de sua especialidade, as competências previstas nesta Lei. **(Incluído pela Lei Complementar nº 241, de 2019)**

§ 1º À Chefia do Núcleo Judicial da Administração Direta, dirigida por Procurador de carreira e vinculada, administrativamente, à Procuradoria Judicial, cabe auxiliar e substituir a Chefia da Procuradoria Judicial em suas ausências e impedimentos, bem como desempenhar outras atribuições discriminadas no Regimento Interno da Procuradoria Geral do Estado. **(Incluído pela Lei Complementar nº 241, de 2019)**

§ 2º À Chefia do Núcleo Judicial da Administração Indireta, dirigida por Procurador de carreira e vinculada, administrativamente, à Procuradoria Judicial, cabe auxiliar e substituir a Chefia do Núcleo Judicial da Administração Direta em suas ausências e impedimentos, bem como desempenhar outras atribuições discriminadas no Regimento Interno da Procuradoria Geral do Estado. **(Incluído pela Lei Complementar nº 241, de 2019)**

SEÇÃO V-A

~~DA PROCURADORIA DE REPRESENTAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS~~

~~(Incluída pela Lei Complementar nº 259, de 2021)~~

Da Procuradoria de Representação de Agentes Públicos e Atuação perante os Tribunais de Contas

(Redação dada pela Lei Complementar nº 272, de 2023)

~~Art. 12-A. À Procuradoria de Representação de Agentes Públicos, chefiada por um Procurador do Estado de Carreira, nomeado em comissão, compete representar judicialmente o Governador do Estado, os titulares das Secretarias de Estado, de autarquias e fundações públicas estaduais, e demais ocupantes de cargos de natureza especial, inclusive promovendo ação penal privada ou representando perante o Ministério Público, quando vítimas de crime, quanto a atos praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público, especialmente do Estado do Piauí, de suas respectivas autarquias e fundações, podendo, ainda, em relação aos mesmos atos, impetrar **habeas corpus** e mandado de segurança em defesa dos agentes públicos de que trata este artigo. **(Incluído pela Lei Complementar nº 259, de 2021)**~~

Art. 12-A. À Procuradoria de Representação de Agentes Públicos e Atuação perante os Tribunais de Contas, chefiada por um Procurador do Estado de Carreira, nomeado em comissão, compete:

I – representar judicialmente o Governador do Estado, os titulares das Secretarias de Estado, de autarquias e fundações públicas estaduais, e demais ocupantes de cargos de natureza especial, inclusive promovendo ação penal privada ou representando perante o Ministério Público, quando vítimas de crime, quanto a atos praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público, especialmente do Estado do Piauí, de suas respectivas autarquias e fundações, podendo, ainda, em relação aos mesmos atos, impetrar **habeas corpus** e mandado de segurança em defesa dos agentes públicos de que trata este artigo; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 272, de 2023)**

II – representar a Fazenda Pública estadual perante o Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo das atribuições dos respectivos Ministérios Públicos; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 272, de 2023)**

III – zelar pelo interesse do erário estadual, nos processos de admissão e inatividade, sustentando oralmente nas sessões do Tribunal de Contas quando tal providência for necessária para assegurar a validade das orientações da Procuradoria Geral do Estado; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 272, de 2023)**

IV – interpor recurso, revisão de julgado e uniformização de jurisprudência, nos termos das Leis Orgânicas dos Tribunais de Contas e respectivos regimentos internos; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 272, de 2023)**

V – velar supletivamente pela execução das decisões dos Tribunais de Contas, no âmbito do Poder Executivo estadual. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 272, de 2023)**

Parágrafo único. A representação de agentes públicos somente ocorrerá mediante solicitação do interessado e desde que o ato pelo qual esteja sendo demandado em juízo tenha sido praticado no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, na defesa do interesse público, especialmente do Estado do Piauí, de suas respectivas autarquias e fundações. **(Incluído pela Lei Complementar nº 259, de 2021)**

Art. 12-B. O Conselho Superior da PGE deverá editar ato regulamentando a representação judicial do agente público prevista no artigo anterior, observando-se, no mínimo, os seguintes requisitos: **(Incluído pela Lei Complementar nº 259, de 2021)**

I – enquadramento funcional do agente público; **(Incluído pela Lei Complementar nº 259, de 2021)**

II – natureza estritamente funcional do ato impugnado; **(Incluído pela Lei Complementar nº 259, de 2021)**

III – existência de interesse público na defesa da legitimidade do ato impugnado; **(Incluído pela Lei Complementar nº 259, de 2021)**

IV – existência de prévia manifestação de órgão da PGE sobre o ato impugnado; **(Incluído pela Lei Complementar nº 259, de 2021)**

V – consonância do ato impugnado com a orientação jurídica emitida pelo Procurador-Geral do Estado; e **(Incluído pela Lei Complementar nº 259, de 2021)**

VI – narrativa sobre o mérito e pronunciamento sobre o atendimento aos princípios que norteiam a Administração Pública. **(Incluído pela Lei Complementar nº 259, de 2021)**

Parágrafo único. A defesa do Governador do Estado prescinde da observância do disposto nos incisos IV e V deste artigo. **(Incluído pela Lei Complementar nº 259, de 2021)**

Seção VI

Da Procuradoria Tributária

Art. 13. À Procuradoria Tributária, dirigida por um Procurador do Estado de Carreira, nomeado em comissão, compete:

~~I — exclusivamente promover a inscrição da dívida ativa, bem como proceder à sua cobrança judicial e extrajudicial, inclusive os créditos decorrentes de imposição de multas por parte do Tribunal de Contas do Estado ou por quaisquer órgãos da Administração Direta ou entidades da Administração Indireta; (Revogado pela Lei Complementar nº 241, de 2019)~~

I – exclusivamente promover a inscrição da dívida ativa, bem como proceder à sua cobrança judicial e extrajudicial, inclusive os créditos decorrentes de imposição de multas por parte do Tribunal de Contas do Estado ou por quaisquer órgãos da Administração Direta ou entidades da Administração Indireta; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 254, de 2021)**

~~II — defender os interesses da Fazenda Pública nas ações e processos de qualquer natureza, inclusive inventários, arrolamentos, partilhas, avaliação de bens, concordatas, falências, mandados de segurança e outros relativos à matéria tributária;~~

~~II — defender os interesses da Fazenda Pública nas ações e processos de qualquer natureza, inclusive inventários, arrolamentos, partilhas, avaliação de bens, concordatas, falências, mandados de segurança e outros relativos à matéria tributária, observado o disposto no art. 13-A; (Redação dada pela Lei Complementar nº 241, de 2019)~~

II – defender os interesses da Fazenda Pública nas ações e processos de qualquer natureza, inclusive inventários, arrolamentos, partilhas, avaliação de bens, concordatas, falências, mandados de segurança e outros relativos à matéria tributária; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 254, de 2021)**

~~III — colaborar com os órgãos competentes no exame dos projetos de lei, decretos e atos normativos de natureza tributária;~~

III – colaborar com os órgãos competentes no exame dos projetos de lei, decretos e atos normativos de natureza tributária; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 254, de 2021)**

~~IV — representar a Fazenda Estadual junto ao Conselho de Contribuintes, bem como nos processos ou ações, judiciais ou administrativos, que versem sobre matéria financeira, relacionada à arrecadação tributária;~~

~~IV — representar a Fazenda Estadual nos processos ou ações, judiciais ou administrativos, que versem sobre matéria financeira, relacionada à arrecadação tributária; (Redação dada pela Lei Complementar nº 241, de 2019)~~

IV – representar a Fazenda Estadual nos processos ou ações, judiciais ou administrativos, que versem sobre matéria financeira, relacionada à arrecadação tributária; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 254, de 2021)**

V – requerer inventário, partilha ou arrolamento, decorrido o prazo da lei processual, sem que os interessados o façam;

VI – emitir pareceres sobre a matéria tributária;

VII – examinar as ordens e sentenças judiciais, em matéria fiscal ou tributária, cujo cumprimento é imputado ao Secretário da Fazenda ou dependa de sua autorização;

VIII – representar a Fazenda Estadual junto ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais da Secretaria de Fazenda, cuja designação se dará mediante ato do Procurador-Geral do Estado; **(Incluído pela Lei Complementar nº 254, de 2021)**

IX – representar judicialmente o Estado nas exceções, embargos à execução fiscal, cautelares fiscais e outras ações que visem à satisfação do crédito inscrito na Dívida Ativa. **(Incluído pela Lei Complementar nº 254, de 2021)**

Parágrafo único. À Chefia Adjunta da Procuradoria Tributária, dirigida por Procurador de carreira e vinculada, administrativamente, à Procuradoria Tributária, cabe auxiliar e substituir a Chefia da Procuradoria Tributária em suas ausências e impedimentos, bem como desempenhar outras atribuições discriminadas no Regimento Interno da Procuradoria Geral do Estado. **(Incluído pela Lei Complementar nº 254, de 2021)**

SEÇÃO VI-A

DA PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA

~~(Incluída pela Lei Complementar nº 241, de 2019)~~

~~(Revogada pela Lei Complementar nº 254, de 2021)~~

~~Art. 13-A. À Procuradoria da Dívida Ativa, dirigida por um Procurador do Estado de Carreira, nomeado em comissão, compete:~~ **~~(Incluído pela Lei Complementar nº 241, de 2019)~~** **~~(Revogado pela Lei Complementar nº 254, de 2021)~~**

~~I – exclusivamente promover a inscrição da dívida ativa, bem como proceder à sua cobrança judicial e extrajudicial, inclusive os créditos decorrentes de imposição de multas por parte do Tribunal de Contas do Estado ou por quaisquer órgãos da administração direta ou entidades da administração indireta;~~ **~~(Incluído pela Lei Complementar nº 241, de 2019)~~** **~~(Revogado pela Lei Complementar nº 254, de 2021)~~**

~~II – representar judicialmente o Estado nas exceções, embargos à execução fiscal, cautelares fiscais e outras ações que visem à satisfação do crédito inscrito na Dívida Ativa;~~ **~~(Incluído pela Lei Complementar nº 241, de 2019)~~** **~~(Revogado pela Lei Complementar nº 254, de 2021)~~**

~~III – representar a Fazenda Estadual junto ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais da Secretaria de Fazenda, cuja designação se dará mediante ato do Procurador-Geral do Estado.~~ **~~(Incluído pela Lei Complementar nº 241, de 2019)~~** **~~(Revogado pela Lei Complementar nº 254, de 2021)~~**

Seção VII

Da Procuradoria de Patrimônio Imobiliário e Meio Ambiente

Seção VII

Da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário

(Redação dada pela Lei Complementar nº 272, de 2023)

~~Art. 14. À Procuradoria de Patrimônio Imobiliário e Meio Ambiente, dirigida por um Procurador do Estado de Carreira, nomeado em comissão, compete:~~

Art. 14. À Procuradoria do Patrimônio Imobiliário, dirigida por um Procurador do Estado de Carreira, nomeado em comissão, compete: (Redação dada pela Lei Complementar nº 272, de 2023)

~~I — patrocinar judicialmente os interesses do Estado na causas relacionadas com Patrimônio Imobiliário e Meio Ambiente;~~

I - patrocinar judicialmente os interesses do Estado na causas relacionadas com Patrimônio Imobiliário; (Redação dada pela Lei Complementar nº 272, de 2023)

~~II — promover a expropriação judicial ou amigável, quando esta lhe for cometida, de bens declarados de necessidade e utilidade públicas ou interesse social;~~

II - promover expropriação judicial ou amigável, quando esta lhe for cometida, de bens declarados de necessidade e utilidade públicas ou interesse social; (Redação dada pela Lei Complementar nº 272, de 2023)

~~III — promover ações possessórias, demarcatórias, divisórias, discriminatórias e outras que visem à proteção do patrimônio imobiliário e do meio ambiente;~~

III - promover ações possessórias, demarcatórias, divisórias, discriminatórias e outras que visem à proteção do patrimônio imobiliário; (Redação dada pela Lei Complementar nº 272, de 2023)

IV - promover a regularização dos títulos de propriedade do Estado;

~~V — emitir pareceres sobre a matéria de domínio, aproveitamento e outorga do uso de águas e sobre a questão de natureza ambiental e imobiliária;~~

V - emitir pareceres sobre a matéria imobiliária; (Redação dada pela Lei Complementar nº 272, de 2023)

~~VI — fiscalizar a legalidade dos atos da administração estadual relacionados com a cobrança do uso de água e questões de natureza ambiental e imobiliária;~~

VI - fiscalizar a legalidade dos atos da administração estadual relacionados com questões de natureza imobiliária; (Redação dada pela Lei Complementar nº 272, de 2023)

~~VII — exercer outras atribuições que lhe forem conferidas por normas ou que sejam conexas com questões de natureza ambiental ou imobiliária.~~

VII - exercer outras atribuições que lhes forem conferidas por normas ou que sejam conexas com questões de natureza imobiliária. (Redação dada pela Lei Complementar nº 272, de 2023)

Parágrafo único. A representação judicial nas ações relativas a discriminatórias, doações, vendas, que envolvam terras devolutas ou do patrimônio estadual caberá à Procuradoria-Geral do Estado. **(Dispositivo VETADO e depois mantido pelo Poder Legislativo; promulgado pelo Governador em 16.10.2006; v. DOE nº 195, de 16.10.2006, p. 1)**

Seção VIII

Da Procuradoria de Fiscalização e Controle de Atos Administrativos

Art. 15. À Procuradoria de Fiscalização e Controle de Atos Administrativos, dirigida por um Procurador de Carreira nomeado em comissão, compete:

~~I – receber e processar representações e denúncias de infrações disciplinares ou prática de atos de corrupção e improbidade no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta do Poder Executivo, instaurando ou propondo a instauração de sindicâncias ou processos destinados à apuração dos fatos; (Revogado pela Lei Complementar nº 241, de 2019)~~

~~II – propor às autoridades administrativas a aplicação de sanções disciplinares pela prática de ilícitos funcionais apurados nos processos que presidir; (Revogado pela Lei Complementar nº 241, de 2019)~~

III – emitir pareceres em sindicância ou processo administrativo disciplinar oriundos dos órgãos da Administração Pública Estadual;

~~IV – exercer, no prazo máximo de dez dias, o controle finalístico sobre os processos administrativos disciplinares instaurados no âmbito da Polícia Civil;~~

IV – exercer o controle finalístico em todos os processos administrativos, disciplinares ou não, que possam acarretar sanções aos servidores ou administrados, por parte dos órgãos ou entes da administração direta, autarquias e fundações, com exceção das multas e sanções aplicadas com fundamento no Código de Trânsito Brasileiro; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 241, de 2019)**

~~V – propor ações judiciais visando à reparação de danos causados ao patrimônio público em decorrência de ilícitos funcionais ou atos de corrupção ou de improbidade administrativa; (Revogado pela Lei Complementar nº 241, de 2019)~~

~~VI – intervir como assistente em ações penais por crime contra a Administração Pública; (Revogado pela Lei Complementar nº 241, de 2019)~~

VII – representar ao Ministério Público contra a prática de ilícitos penais;

VIII – solicitar às repartições públicas informações, documentos, certidões e outros elementos necessários à instrução dos processos e promover a intimação de servidores públicos ou terceiros envolvidos para prestarem depoimentos.

Seção IX

Da Consultoria Jurídica

Art. 16. À Consultoria Jurídica, dirigida por um Procurador do Estado de Carreira, nomeado em comissão, compete especialmente:

~~I – assessorar o Governador do Estado e autoridades administrativas, no plano superior, da Administração Direta;~~

I – assessorar o Governador do Estado e autoridades administrativas, no plano superior, da administração direta, autárquica e fundacional; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 241, de 2019)**

II – fixar a interpretação da Constituição, das Leis, dos Tratados e demais atos normativos a ser uniformemente seguidos em suas áreas de atuação e coordenação, quando não houver orientação normativa do Conselho da Procuradoria Geral do Estado;

III – elaborar estudos e preparar informações por solicitação de autoridades indicadas no inciso I deste artigo;

IV – assistir as autoridades no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados ou já efetivados;

V – elaborar e rever anteprojetos de leis, decretos e atos normativos de interesse da Procuradoria-Geral do Estado;

VI – analisar previamente editais e regulamentos de concursos públicos e testes seletivos a serem efetuados para o provimento de cargos e empregos na administração direta, autárquica e fundacional assim como a contratação temporária de servidores para os mesmos órgãos e entidades.

VII - prestar consultoria jurídica, em matéria previdenciária, ao titular do órgão ou entidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Piauí; **(Incluído pela Lei Complementar nº 272, de 2023)**

VIII - emitir pareceres em matéria previdenciária, ainda que a consulta seja formulada por autoridade estadual distinta da referida no inciso VII. **(Incluído pela Lei Complementar nº 272, de 2023)**

~~Parágrafo único. À Chefia Adjunta da Consultoria Jurídica, dirigida por Procurador de carreira e vinculada, administrativamente, à Consultoria Jurídica, cabe auxiliar e substituir a Chefia da Consultoria Jurídica em suas ausências e impedimentos, bem como desempenhar outras atribuições discriminadas no Regimento Interno da Procuradoria Geral do Estado. **(Incluído pela Lei Complementar nº 241, de 2019)**~~

§ 1º À Chefia Adjunta da Consultoria Jurídica, dirigida por Procurador de carreira e vinculada, administrativamente, à Consultoria Jurídica, cabe auxiliar e substituir a Chefia da Consultoria Jurídica em suas ausências e impedimentos, bem como desempenhar outras atribuições discriminadas no Regimento Interno da Procuradoria Geral do Estado. **(Incluído pela Lei Complementar nº 272, de 2023)**

§ 2º A consultoria jurídica prevista no inciso VII deste artigo compreende o controle pelo Procurador-Geral do Estado das manifestações emitidas pela Consultoria Jurídica nos processos administrativos de aposentadoria e pensão por morte, sob pena de ineficácia do ato concessivo. **(Incluído pela Lei Complementar nº 272, de 2023)**

SEÇÃO IX-A

~~BDA PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA~~

~~(Incluído pela Lei Complementar nº 241, de 2019)~~

Seção IX-A

Da Procuradoria do Meio Ambiente

(Redação dada pela Lei Complementar nº 272, de 2023)

~~Art. 16-A. À Procuradoria Previdenciária, dirigida por um Procurador do Estado de Carreira, nomeado em comissão, compete: **(Incluído pela Lei Complementar nº 241, de 2019)**~~

Art. 16-A. À Procuradoria do Meio Ambiente, dirigida por um Procurador do Estado de Carreira, nomeado em comissão, compete: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 272, de 2023)**

~~I—prestar consultoria jurídica, em matéria previdenciária, ao titular do órgão ou entidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Piauí; **(Incluído pela Lei Complementar nº 241, de 2019)**~~

I - patrocinar judicialmente os interesses do Estado na causas relacionadas com meio ambiente; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 272, de 2023)**

~~II—emitir pareceres em matéria previdenciária, ainda que a consulta seja formulada por autoridade estadual distinta da referida no inciso I. **(Incluído pela Lei Complementar nº 241, de 2019)**~~

II - promover ações que visem à proteção do meio ambiente; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 272, de 2023)**

~~III—zelar pelo interesse do erário estadual nos processos de admissão e inatividade, sustentando oralmente nas sessões do Tribunal de Contas do Estado, quando tal providência for necessária para assegurar a validade das orientações da Procuradoria-Geral do Estado. **(Incluído pela Lei Complementar nº 254, de 2021)**~~

III - emitir pareceres sobre a matéria de domínio, aproveitamento e outorga do uso de águas e sobre a questão de natureza ambiental; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 272, de 2023)**

IV - fiscalizar a legalidade dos atos da administração estadual relacionados com a cobrança do uso de água e questões de natureza ambiental. **(Incluído pela Lei Complementar nº 272, de 2023)**

~~Parágrafo único. A consultoria jurídica prevista no inciso I deste artigo compreende o controle pelo Procurador-Geral do Estado das manifestações emitidas pela Procuradoria Previdenciária nos processos administrativos de concessão de aposentadorias e pensão por morte, sob pena de ineficácia do ato concessivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 254, de 2021)~~

Seção X

Da Procuradoria de Licitações e Contratos

Art. 17. À Procuradoria de Licitações e Contratos, dirigida por um Procurador de Carreira, nomeado em comissão, compete:

~~I – examinar prévia e conclusivamente, no âmbito da administração direta:~~

I – examinar, prévia e conclusivamente, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 241, de 2019)**

a) os textos de edital de licitação ou carta-convite, bem como os dos respectivos contratos, a serem publicados e celebrados;

b) os atos pelos quais se reconheça a inexigibilidade ou a dispensa de licitação;

II – opinar sobre as impugnações e os recursos interpostos em certames licitatórios de interesse da Administração Estadual;

III – orientar a elaboração dos atos, convênios e consórcios administrativos relacionados com a execução e a concessão de obras públicas, compras, fornecimento, locação e prestação de serviços públicos;

IV – orientar a elaboração de convênios administrativos referentes a parcerias da Administração Pública estadual com os organismos internacionais e organizações não governamentais e os demais entes da Federação, por seus respectivos órgãos;

V – propor ao Procurador-Geral do Estado a padronização de minutas de editais, de cartas-convites, de contratos, acordos, convênios, ajustes e quaisquer outros instrumentos similares, para servirem de modelo de observância obrigatória pela administração direta e autárquica.

~~VI – zelar pelo interesse do erário estadual, nos processos em que se discuta direito legítimo da administração pública estadual sobre licitações e contratos, interpondo as medidas administrativas cabíveis e sustentando oralmente nas sessões dos Tribunais de Contas, especialmente para assegurar a validade das orientações da Procuradoria Geral do Estado; (Incluído pela Lei complementar nº 254, de 2021) (Revogado pela Lei Complementar nº 272, de 2023)~~

~~VII – interpor, nos processos de interesse da administração pública estadual, recurso, requerer revisão de julgado e uniformização de jurisprudência, nos termos das Leis Orgânicas dos Tribunais de Contas e nos respectivos Regimentos Internos, vedada a defesa de ato praticado em desacordo com a orientação da Procuradoria Geral do Estado.~~

~~(Incluído pela Lei Complementar nº 254, de 2021)~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 272, de 2023)

~~Parágrafo único. À Chefia Adjunta da Procuradoria de Licitações e Contratos, dirigida por Procurador de carreira e vinculada, administrativamente, à Procuradoria de Licitações e Contratos, cabe auxiliar e substituir a Chefia da Procuradoria de Licitações e Contratos em suas ausências e impedimentos, bem como desempenhar outras atribuições discriminadas no Regimento Interno da Procuradoria Geral do Estado. (Incluído pela Lei Complementar nº 241, de 2019)~~

~~§ 1º À Chefia Adjunta da Procuradoria de Licitações e Contratos, dirigida por Procurador de carreira e vinculada, administrativamente, à Procuradoria de Licitações e Contratos, cabe auxiliar e substituir a Chefia da Procuradoria de Licitações e Contratos em suas ausências e impedimentos, bem como desempenhar outras atribuições discriminadas no Regimento Interno da Procuradoria Geral do Estado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 254, de 2021)~~

§ 1º À Chefia Adjunta I da Procuradoria de Licitações e Contratos, dirigida por Procurador de carreira e vinculada, administrativamente, à Procuradoria de Licitações e Contratos, cabe auxiliar e substituir a Chefia da Procuradoria de Licitações e Contratos em suas ausências e impedimentos, bem como desempenhar outras atribuições discriminadas no Regimento Interno da Procuradoria Geral do Estado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 272, de 2023)

~~§ 2º À Chefia Adjunta da Procuradoria de Licitações e Contratos para assuntos relacionados a contenciosos administrativos, dirigida por Procurador de carreira e vinculada, administrativamente, à Procuradoria de Licitações e Contratos, cabe a coordenação das atividades de defesa do Estado do Piauí e suas entidades autárquicas e fundacionais nos contenciosos administrativos, cuja matéria discutida esteja relacionada com licitações públicas e contratações administrativas, podendo substituir o titular da unidade em suas ausências e impedimentos, bem como desempenhar outras atribuições discriminadas no Regimento Interno da Procuradoria Geral do Estado. (Incluído pela Lei Complementar nº 254, de 2021)~~

§ 2º À Chefia Adjunta II da Procuradoria de Licitações e Contratos, dirigida por Procurador de carreira e vinculada, administrativamente, à Procuradoria de Licitações e Contratos, cabe auxiliar e substituir a Chefia da Procuradoria de Licitações e Contratos em suas ausências e impedimentos, bem como desempenhar outras atribuições discriminadas no Regimento Interno da Procuradoria Geral do Estado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 272, de 2023)

Seção XI

Da Procuradoria do Estado perante os Tribunais de Contas

(Revogada pela Lei Complementar nº 254, de 2021)

~~Art. 18. À Procuradoria Especializada perante os Tribunais de Contas, dirigida por um Procurador de carreira, nomeado em comissão, compete representar a Fazenda Pública estadual perante os Tribunais de Contas da União e do Estado, sem prejuízo das atribuições dos respectivos Ministérios Públicos, cabendo-lhe em especial: (Revogado pela Lei Complementar nº 254, de 2021)~~

~~I — zelar pelo interesse do erário estadual, nos processos de admissão e inatividade, sustentando oralmente nas sessões do Tribunal de Contas do Estado; (Revogado pela Lei Complementar nº 254, de 2021)~~

~~II — interpor recurso, requerer revisão de julgado e uniformização de jurisprudência, nos termos das Leis Orgânicas dos Tribunais de Contas e nos respectivos Regimentos Internos; (Revogado pela Lei Complementar nº 254, de 2021)~~

~~III — velar supletivamente pela execução das decisões dos Tribunais de Contas, no âmbito do Poder Executivo estadual. (Revogado pela Lei Complementar nº 254, de 2021)~~

~~Parágrafo único. Fica vedado ao Procurador do Estado fazer a defesa de atos praticados em desacordo com a orientação da Procuradoria Geral do Estado. (Revogado pela Lei Complementar nº 254, de 2021)~~

Seção XII

Da Procuradoria dos Entes Vinculados

~~Art. 19. Quando ocorrer a vacância dos cargos de Procuradores Autárquicos ou de Fundações Públicas, a Procuradoria dos entes vinculados, dirigida por um Procurador do Estado de Carreira, nomeado em comissão, exercerá junto as Autarquias e Fundações Públicas Estaduais todas as funções de representação judicial e consultoria jurídica. (Revogado pela Lei Complementar nº 241, de 2019)~~

~~Parágrafo único. Os Procuradores do Estado serão lotados na Procuradoria dos Entes vinculados nas quantidades fixadas no regimento desta lei e a critério do Procurador Geral. (Revogado pela Lei Complementar nº 241, de 2019)~~

Seção XIII

Das Consultorias Setoriais

Art. 20. O Procurador-Geral do Estado poderá instituir junto as Secretarias de Estado e órgãos ou entidades da Administração Estadual, as Consultorias Setoriais, que serão chefiadas por um Procurador do Estado, especialmente designado para ter exercício junto a ela.

Parágrafo único. Os pareceres emitidos pelos Procuradores em exercício nas Consultorias Setoriais das Secretarias de Estado, órgãos ou entidades da Administração Estadual, somente produzirão efeito quando aprovados pelo Procurador-Geral.

Seção XIV

Das Procuradorias Regionais

Art. 21. As Procuradorias Regionais, dirigidas por um Procurador do Estado de Carreira, nomeado em comissão, exercerão na circunscrição territorial respectivas todas as funções atribuídas à Procuradoria Geral do Estado.

Parágrafo único. A instalação das Procuradorias Regionais, atendido o interesse do serviço e ouvido previamente o Conselho Superior da Procuradoria, ficará a cargo do Procurador Geral do Estado, que definirá sua sede e respectiva circunscrição territorial, bem como o número de Procuradores e servidores que nelas serão lotados.

Seção XV

Centro de Estudos

Art. 22. Ao Centro de Estudos da Procuradoria-Geral do Estado, dirigido por Procurador de Carreira, compete:

I – promover congressos e simpósios com vistas ao debate de temas relacionados às atribuições funcionais da Procuradoria-Geral do Estado;

II – realizar cursos e seminários direcionados aos Procuradores e servidores da Procuradoria-Geral do Estado;

III – editar e fazer publicar a Revista da Procuradoria-Geral do Estado;

IV – diligenciar, quando determinado pelo Procurador-Geral, na elaboração de estudo de alta complexidade que envolva matéria relacionada às atribuições funcionais da Procuradoria-Geral do Estado;

V – sugerir ao Procurador-Geral a participação de Procuradores em eventos que importem em atualização e qualificação profissional;

~~VI – organizar e ministrar, quando instado pelo Procurador-Geral, cursos voltados à qualificação e ao aprimoramento de servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Estado.~~

VI - organizar e ministrar cursos voltados à qualificação e ao aprimoramento de servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Estado. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 287, de 2023)**

VII - auxiliar e substituir o Chefe da ESPGE em suas ausências e impedimentos, bem como desempenhar outras atribuições discriminadas no Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado ou da ESPGE. **(Incluído pela Lei Complementar nº 287, de 2023)**

~~§ 1º No exercício das competências de que cuida o presente artigo, poderá o Centro Estudos utilizar os recursos consignados no Fundo de Modernização da Procuradoria Geral do Estado, no limite fixado no art. 74, II, desta Lei.~~

~~§ 1º No exercício das competências de que cuida o presente artigo, poderá o Centro Estudos utilizar os recursos consignados no Fundo de Modernização da Procuradoria Geral do Estado, no limite fixado no art. 74, I, desta Lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 201, de 2014)~~

§ 1º As competências previstas nos incisos I, II e VI serão exercidas quando instado pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador Chefe da ESPGE. (Redação dada pela Lei Complementar nº 287, de 2023)

§ 2º É facultado ao Centro de Estudos, no exercício das atribuições previstas nos incisos I e II, contratar, quando for o caso mediante dispensa de licitação, empresa ou profissional cujo elevado conceito e reconhecida competência o credencie à assunção do encargo.

§ 3º O Procurador lotado em outro setor da Procuradoria, quando designado por ato do Procurador-Geral para colaborar em atribuições próprias do Centro de Estudos, ficará transitoriamente afastado da distribuição, salvo por necessidade imperiosa do serviço, cuja aferição também ficará a cargo do Procurador-Geral.

§ 4º Os recursos obtidos com a eventual comercialização dos exemplares da Revista da Procuradoria-Geral do Estado converter-se-ão obrigatoriamente em benefício do Fundo de Modernização.

Seção XVI

Escola Superior da Procuradoria-Geral do Estado

Art. 23. À Escola Superior da Procuradoria-Geral do Estado, dirigida por Procurador do Estado, compete:

I – desenvolver o aperfeiçoamento intelectual dos Procuradores do Estado, através de instrumentos que permitam a formação continuada e de permanente atualização, possibilitando a realização de pós-graduação *strito e latu sensu*;

II – organizar os cursos de preparação para ingresso na classe inicial da carreira de Procurador do Estado, bem como selecionar e capacitar estudantes de nível superior a realização de estágio na Procuradoria do Estado;

~~III – organizar os cursos de treinamento e aperfeiçoamento e demais atividades culturais, estabelecendo o programa de estudos e as respectivas atividades;~~

III - organizar os cursos de treinamento e aperfeiçoamento, extensão e demais atividades culturais, estabelecendo o programa de estudos e as respectivas atividades; (Redação dada pela Lei Complementar nº 287, de 2023)

IV – estabelecer os requisitos necessários para o ingresso nos cursos de preparação, formação e de aperfeiçoamento.

V - desenvolver atividades de pesquisa e de difusão do conhecimento jurídico com observância ao enfoque multidisciplinar, ao princípio da autonomia didático científica e aos problemas da comunidade, podendo: **(Incluído pela Lei Complementar nº 287, de 2023)**

a) promover congressos e simpósios com vistas ao debate de temas relacionados às atribuições funcionais da Procuradoria-Geral do Estado; **(Incluído pela Lei Complementar nº 287, de 2023)**

b) realizar cursos e seminários direcionados aos Procuradores e servidores da Procuradoria-Geral do Estado; **(Incluído pela Lei Complementar nº 287, de 2023)**

c) organizar e ministrar cursos voltados à qualificação e ao aprimoramento de servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Estado; **(Incluído pela Lei Complementar nº 287, de 2023)**

d) patrocinar a edição de periódicos, livros e outras publicações; **(Incluído pela Lei Complementar nº 287, de 2023)**

e) sugerir ao Procurador-Geral a participação de Procuradores em eventos que importem em atualização e qualificação profissional. **(Incluído pela Lei Complementar nº 287, de 2023)**

VI - executar o Programa de Residência Jurídica. **(Incluído pela Lei Complementar nº 287, de 2023)**

~~Parágrafo único. Fica a Procuradoria-Geral do Estado autorizada a celebrar os convênios necessários ao implemento das atividades previstas neste artigo.~~ **(Revogado pela Lei Complementar nº 287, de 2023)**

§ 1º O Procurador Chefe da ESPGE é o Diretor-Geral da Escola. **(Incluído pela Lei Complementar nº 287, de 2023)**

§ 2º Fica a Procuradoria-Geral do Estado autorizada a celebrar as parcerias necessárias ao implemento das atividades previstas neste artigo. **(Incluído pela Lei Complementar nº 287, de 2023)**

§ 3º Os cursos promovidos pela ESPGE serão oferecidos aos Procuradores do Estado, aos servidores do Estado, admitida a participação de terceiros interessados, nos termos do Regimento. **(Incluído pela Lei Complementar nº 287, de 2023)**

§ 4º O Conselho Curador da Escola Superior da Procuradoria-Geral do Estado será composto por 5 (cinco) membros, na forma a seguir: **(Incluído pela Lei Complementar nº 287, de 2023)**

I - o Procurador-Geral do Estado e o Procurador Chefe da Escola Superior da Procuradoria-Geral do Estado, na qualidade de membros natos; **(Incluído pela Lei Complementar nº 287, de 2023)**

II - 1 (um) integrante do corpo docente da ESPGE, dentre os Procuradores do Estado em atividade; **(Incluído pela Lei Complementar nº 287, de 2023)**

III - 1 (um) representante da comunidade científica, de notório saber; **(Incluído pela Lei Complementar nº 287, de 2023)**

IV - 1 (um) representante do corpo discente, eleito por seus pares, para um mandato de 2 (dois) anos, vedada a reeleição. **(Incluído pela Lei Complementar nº 287, de 2023)**

§ 5º Os membros a que se referem os incisos II e III do § 4º serão designados pelo Procurador-Geral do Estado, para um mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução. **(Incluído pela Lei Complementar nº 287, de 2023)**

§ 6º Em caso de ausência ou impedimento, os membros natos serão substituídos por seus substitutos legais. **(Incluído pela Lei Complementar nº 287, de 2023)**

Art. 23-A. Integram a ESPGE: **(Incluído pela Lei Complementar nº 287, de 2023)**

I - O Procurador Chefe; **(Incluído pela Lei Complementar nº 287, de 2023)**

II - Conselho Curador; **(Incluído pela Lei Complementar nº 287, de 2023)**

III - Chefe do Centro de Estudos; **(Incluído pela Lei Complementar nº 287, de 2023)**

IV - Programa de Residência Jurídica; **(Incluído pela Lei Complementar nº 287, de 2023)**

V - Assessoria Técnica. **(Incluído pela Lei Complementar nº 287, de 2023)**

§ 1º Também integram a ESPGE, conforme atribuições constantes no seu Regimento Interno: **(Incluído pela Lei Complementar nº 287, de 2023)**

I - Coordenadorias Acadêmica e Administrativa; **(Incluído pela Lei Complementar nº 287, de 2023)**

II - Corpo Docente, composto preferencialmente por Procuradores do Estado, que fará jus ao pagamento de hora-aula pelo desempenho de suas atividades; **(Incluído pela Lei Complementar nº 287, de 2023)**

III - Preceptoria; **(Incluído pela Lei Complementar nº 287, de 2023)**

IV - Secretaria; **(Incluído pela Lei Complementar nº 287, de 2023)**

V - Corpo Residente. **(Incluído pela Lei Complementar nº 287, de 2023)**

§ 2º As atividades de preceptoria nas ações de formação em serviço no programa de Residência Jurídica ofertado pela ESPGE, serão remunerados por hora-aula. **(Incluído pela Lei Complementar nº 287, de 2023)**

§ 3º Os preceptores serão selecionados pela ESPGE, preferencialmente dentre Procuradores do Estado. **(Incluído pela Lei Complementar nº 287, de 2023)**

Art. 24. **VETADO.**

Art. 24-A. Fica instituído, no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado, o Programa de Residência Jurídica, programa de treinamento em serviço abrangendo atividades de ensino, pesquisa e extensão, geridas pela Escola Superior da Procuradoria-Geral do Estado, com os seguintes objetivos: **(Incluído pela Lei Complementar nº 287, de 2023)**

I - promoção e continuidade dos processos de formação e capacitação científica e tecnológica dos profissionais da área jurídica; **(Incluído pela Lei Complementar nº 287, de 2023)**

II - promoção e continuidade dos processos de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, com o fomento da pesquisa básica ou aplicada de caráter científico na área jurídica e de políticas públicas; **(Incluído pela Lei Complementar nº 287, de 2023)**

III - o desenvolvimento de novos serviços e processos de trabalho na área jurídica e de políticas públicas. **(Incluído pela Lei Complementar nº 287, de 2023)**

Parágrafo único. O Programa de Residência Jurídica é destinado a bacharéis em Direito que estejam interessados em aprimorar o conhecimento adquirido, bem como desenvolver seus estudos e pesquisas que resultem em sugestões e respostas às ações das políticas públicas estaduais. **(Incluído pela Lei Complementar nº 287, de 2023)**

Art. 24-B. A Residência Jurídica comporta atividades teóricas (ensino), práticas (extensão) e científicas (pesquisa). **(Incluído pela Lei Complementar nº 287, de 2023)**

§ 1º Os Alunos-Residentes assistirão a aulas, palestras, além de outras atividades organizadas pela ESPGE, receberão orientações teóricas e práticas sobre o exercício da advocacia pública por meio de atividades de apoio aos Procuradores do Estado, tais como pesquisas de legislação, de doutrina e de jurisprudência, preparação de minutas de ofícios, pareceres, relatórios, boletins, promoções, despachos e demais peças jurídicas, podendo contar com um preceptor. **(Incluído pela Lei Complementar nº 287, de 2023)**

§ 2º O Programa de Residência Jurídica será organizado, fiscalizado e acompanhado pela Escola Superior da PGE, a quem caberá: **(Incluído pela Lei Complementar nº 287, de 2023)**

I - definir os programas de aperfeiçoamento profissional em conformidade com as áreas de atuação da PGE; **(Incluído pela Lei Complementar nº 287, de 2023)**

II - identificar as instituições de ensino com potencialidade para a formalização de parcerias; **(Incluído pela Lei Complementar nº 287, de 2023)**

III - definir as áreas de atuação dos residentes jurídicos nas rotinas de trabalho da PGE; **(Incluído pela Lei Complementar nº 287, de 2023)**

IV - selecionar os Residentes Jurídicos; **(Incluído pela Lei Complementar nº 287, de 2023)**

V - selecionar e supervisionar professores para ministrar aulas teóricas, cursos e treinamentos no contexto do Programa de Residência Jurídica, que farão jus ao pagamento de hora-aula; **(Incluído pela Lei Complementar nº 287, de 2023)**

VI - elaborar os contratos de residência jurídica; e **(Incluído pela Lei Complementar nº 287, de 2023)**

VII - exercer outras atividades correlatas inerentes à sua finalidade. **(Incluído pela Lei Complementar nº 287, de 2023)**

§ 3º O Regulamento do Programa de Residência Jurídica será expedido pela ESPGE, devendo ser aprovado pelo Procurador-Geral do Estado. **(Incluído pela Lei Complementar nº 287, de 2023)**

§ 4º Será concedida bolsa auxílio mensal ao Residente Jurídico, que deverá cumprir 30 (trinta) horas semanais dedicadas às atividades do Programa, cujo valor e quantitativo serão estabelecidos por decreto do Governador do Estado. **(Incluído pela Lei Complementar nº 287, de 2023)**

§ 5º O Residente Jurídico permanecerá no Programa por 2 (dois) anos, prorrogáveis por até 2 (dois) anos. **(Incluído pela Lei Complementar nº 287, de 2023)**

§ 6º Fica vedada a concessão da bolsa referida no § 4º a servidor público. **(Incluído pela Lei Complementar nº 287, de 2023)**

§ 7º A concessão da Bolsa-Residente não gera qualquer vínculo entre Residente e a Administração Pública Estadual. **(Incluído pela Lei Complementar nº 287, de 2023)**

Art. 24-C. Para ingressar no Programa de Residência Jurídica, o interessado deverá: **(Incluído pela Lei Complementar nº 287, de 2023)**

I - ser selecionado em processo seletivo; **(Incluído pela Lei Complementar nº 287, de 2023)**

II - ser graduado em Direito; **(Incluído pela Lei Complementar nº 287, de 2023)**

III - ser egresso de curso de Graduação há, no máximo, 15 (quinze) anos; **(Incluído pela Lei Complementar nº 287, de 2023)**

IV - preencher outras condições estabelecidas em regulamento. **(Incluído pela Lei Complementar nº 287, de 2023)**

§ 1º O Residente Jurídico será desligado do Programa nas seguintes hipóteses: **(Incluído pela Lei Complementar nº 287, de 2023)**

I - quando não atender às expectativas do Programa; **(Incluído pela Lei Complementar nº 287, de 2023)**

II - a qualquer tempo, no interesse da Administração Pública; **(Incluído pela Lei Complementar nº 287, de 2023)**

III - a pedido do Residente Jurídico, com aviso prévio de 30 (trinta) dias, devidamente fundamentado; ou **(Incluído pela Lei Complementar nº 287, de 2023)**

IV - outras hipóteses previstas em regulamento. **(Incluído pela Lei Complementar nº 287, de 2023)**

§ 2º O Residente Jurídico que solicitar o seu desligamento sem aviso prévio deverá devolver o valor correspondente a 1 (uma) bolsa recebida. **(Incluído pela Lei Complementar nº 287, de 2023)**

§ 3º O Residente Jurídico deve entregar, bianualmente, artigo científico ou trabalho de pesquisa acadêmica, ficando autorizada a sua publicação na Revista da PGE ou da Residência Jurídica, após a devida aprovação pela ESPGE. **(Incluído pela Lei Complementar nº 287, de 2023)**

§ 4º Ao final da Residência, o Residente Jurídico receberá certificado de conclusão, conforme definido pela ESPGE. **(Incluído pela Lei Complementar nº 287, de 2023)**

§ 5º O certificado de conclusão no Programa de Residência Jurídica poderá ser considerado como critério classificatório ou de desempate em concursos públicos para cargo efetivo da Administração Pública estadual, conforme regras definidas em edital. **(Incluído pela Lei Complementar nº 287, de 2023)**

~~Art. 25. A Procuradoria Geral do Estado fica autorizada a utilizar os recursos do Fundo de Modernização da Procuradoria, no limite fixado no art. 74, III, desta Lei, para o desenvolvimento das atividades da Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado.~~

~~Art. 25. A Procuradoria Geral do Estado fica autorizada a utilizar os recursos do Fundo de Modernização da Procuradoria, no limite fixado no art. 74, II, desta Lei para o desenvolvimento das atividades da Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado.~~
(Redação dada pela Lei Complementar nº 201, de 2014)

Art. 25. A Procuradoria-Geral do Estado fica autorizada a utilizar os recursos do Fundo de Modernização da Procuradoria para o desenvolvimento das atividades da Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 287, de 2023)**

Art. 26. O Procurador Geral do Estado, em ato próprio, estabelecerá o Regimento Interno da Escola Superior da Procuradoria-Geral do Estado dispondo sobre o funcionamento e atribuições dos órgãos integrantes do desdobramento operacional.

Parágrafo único. O Procurador Chefe da Escola Superior da Procuradoria-Geral do Estado remeterá ao Conselho Estadual de Educação o Regimento Interno estabelecido na forma do **caput** deste artigo. **(Incluído pela Lei Complementar nº 287, de 2023)**

Seção XVII

Unidade Administrativo-Financeira.

Art. 27. A Unidade Administrativo-Financeira, dirigida por profissional de formação superior nomeado em comissão, é composta das seguintes Gerências e Coordenações:

- I – Gerência Financeira;
- II – Gerência de Informática;
- III – Coordenação de Biblioteca;
- IV – Coordenação de Material e Patrimônio;
- V – Gerência de Pessoal;
- VI – Coordenação de Serviços Gerais;
- VII – Coordenação de Estágio;
- VIII – Coordenação de Cálculos, Avaliações e Perícias;
- IX – Coordenação de Licitações e Contratos.

Parágrafo único. As atribuições e organização das gerências e coordenações nos quais se subdivide a Unidade Administrativo-Financeira serão regulamentadas no Regimento Interno da Procuradoria.

Seção XVIII

Da Assessoria Técnica e da Assistência de Serviços

~~Art. 28. A Assessoria Técnica é o órgão incumbido de auxiliar o Procurador Geral do Estado e o Procurador Geral Adjunto no exercício de suas funções, competindo-lhe:~~

Art. 28. A Assessoria Técnica é o órgão incumbido de auxiliar o Procurador-Geral do Estado e os Procuradores-Gerais Adjuntos no exercício de suas funções, competindo-lhe: **(Redação dada pela Lei complementar nº 114, de 2008)**

~~I – assessorar o Procurador-Geral do Estado e ao Procurador-Geral Adjunto, no desempenho de suas atividades técnicas e administrativas.~~

I – assessorar o Procurador-Geral do Estado e os Procuradores-Gerais Adjuntos, no desempenho de suas atividades técnicas e administrativas. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 114, de 2008)**

II – elaborar o planejamento, supervisão e coordenação das atividades dos órgãos integrantes da Procuradoria Geral do Estado;

III – articular-se com os demais órgãos da Procuradoria Geral com vistas ao constante aperfeiçoamento e eficiência dos seus serviços;

IV – promover com a participação da Unidade Administrativo-Financeira a realização de estudos para a elaboração da proposta orçamentária anual da Procuradoria Geral do Estado;

V – preparar e encaminhar o expediente da Procuradoria Geral;

VI – auxiliar o Procurador-Geral na elaboração do Relatório Anual de Atividades do órgão;

VII – supervisionar o sistema de registro, distribuição e encaminhamento da demanda da Procuradoria Geral do Estado;

VIII – exercer outras atividades que lhe sejam conferidas pelo Procurador Geral do Estado.

TÍTULO III

DOS PROCURADORES DO ESTADO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

~~Art. 29. A Procuradoria-Geral do Estado, na forma do art. 132 da Constituição Federal, atua exclusivamente por meio de Procuradores do Estado de carreira, aos quais incumbe o exercício da competência que lhes é própria e, por delegação, das atribuições do Procurador-Geral e do Procurador-Geral Adjunto.~~

Art. 29. A Procuradoria-Geral do Estado, na forma do art. 132 da Constituição Federal, atua exclusivamente por meio de Procuradores do Estado de carreira, aos quais incumbe o exercício da competência que lhes é própria e, por delegação, das atribuições do Procurador-Geral e dos Procuradores Gerais Adjuntos. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 114, de 2008)**

§ 1º As atribuições dos Procuradores do Estado como função essencial à Justiça são diversas das demais carreiras jurídicas e privativas de Procuradores do Estado investidos no cargo através de concurso público de provas e títulos.

§ 2º As atribuições a que se refere o artigo 2º desta Lei, são inerentes à investidura no cargo, não carecendo, por sua natureza constitucional, de instrumento do mandato, qualquer que seja a instância, foro ou Tribunal.

§ 3º A participação em sindicância ou em comissão de processo administrativo disciplinar é privativa dos Procuradores do Estado estáveis.

CAPÍTULO II

DA CARREIRA DE PROCURADOR DO ESTADO

Seção I

Dos Cargos

Art. 30. Os cargos de Procurador do Estado são organizados em carreira, em quadro especial, com a seguinte estrutura:

~~I – 35 (trinta e cinco) cargos de Procurador Substituto;~~

I – 20 (vinte) cargos de Procurador Substituto; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 263, de 2022)**

II – 30 (trinta) cargos de Procurador de 1ª Classe;

~~III – 25 (vinte e cinco) cargos de Procurador de 2ª Classe;~~

III – 28 (vinte e oito) cargos de Procurador de 2ª Classe; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 263, de 2022)**

~~IV – 20 (vinte) cargos de Procurador de 3ª Classe;~~

IV – 30 (trinta) cargos de Procurador de 3ª Classe; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 259, de 2021)**

~~V – 15 (quinze) cargos de Procurador de 4ª Classe.~~

~~V – 30 (trinta) cargos de Procurador de 4ª Classe. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 114, de 2008)**~~

~~V – 35 (trinta e cinco) cargos de Procurador de 4ª Classe. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 159, de 2010)**~~

~~V – 45 (trinta e cinco) cargos de Procurador de 4ª Classe. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 259, de 2021)**~~

V – 57 (cinquenta e sete) cargos de Procurador de 4ª Classe. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 263, de 2022)**

Parágrafo único. A quantidade de cargos que compõe a estrutura da carreira de Procurador do Estado poderá ser alterada através de Lei Ordinária.

Seção II

Da Lotação

Art. 31. Os Procuradores do Estado serão lotados nas unidades administrativas da Procuradoria-Geral do Estado e, atendido o art. 49 da Lei Complementar nº 38, de 24 de março de 2004, nos entes da Administração Indireta do Estado, conforme ato do Procurador-Geral do Estado.

Seção III

Do Concurso Público

Art. 32. O ingresso na carreira de Procurador do Estado, dar-se-á no cargo inicial de Procurador substituto e dependerá necessariamente de aprovação em concurso público de provas e títulos, com a participação de representante da Ordem dos Advogados do Brasil indicado pelo respectivo Conselho Seccional.

~~§ 1º O concurso constará, conforme o regulamento, pelo menos de:~~

§ 1º O concurso constará, conforme o edital, pelo menos de: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 159, de 2010)**

I – uma prova objetiva;

II – uma prova subjetiva;

III – elaboração de peça jurídica e/ou parecer;

IV – avaliação de títulos.

~~§ 2º Habilitar-se-á ao provimento do cargo o candidato que, após a realização de todas as provas, obtiver a média aritmética ponderada igual ou superior a atribuída no edital ou regulamento.~~

§ 2º Habilitar-se-á ao provimento do cargo o candidato que, após a realização de todas as provas, obtiver a nota igual ou superior a atribuída no edital. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 159, de 2010)**

~~§ 3º Será eliminado o candidato que não alcançar, em quaisquer das provas, nota mínima estabelecida no edital ou regulamento.~~

§ 3º Será eliminado o candidato que não alcançar, em quaisquer das provas, nota mínima estabelecida no edital. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 159, de 2010)**

§ 4º A avaliação de títulos não terá caráter eliminatório e ficará limitada a no máximo 10% (dez por cento) do valor da prova objetiva, somente sendo considerados como título:

I – produção cultural individual, no âmbito da ciência jurídica, constante de publicação especializada, tais como artigos, ensaios, monografias, teses e livros;

II – diploma de mestre ou doutor em Direito, devidamente registrado;

III – diploma universitário em curso de pós-graduação, em nível de especialização na área jurídica, nacional ou estrangeiro, de no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas, conferido após atribuição de nota de aproveitamento, desde que devidamente reconhecido;

IV – efetivo exercício de magistério superior, por prazo superior a dois anos, em disciplina da área jurídica, com recrutamento realizado mediante concurso público regular, em instituição de ensino superior pública ou reconhecida;

V – exercício em cargo ou função públicos, privativos de bacharel em direito ou exercício da advocacia.

§ 5º A avaliação de títulos não integrará o cálculo da média, somente sendo considerada para a obtenção da nota final e da classificação dela decorrente.

§ 6º O candidato terá o direito de conhecer as razões de sua reprovação em qualquer das provas do concurso, sendo-lhe permitida a apresentação de recursos.

§ 7º O resultado do concurso público, com os nomes dos candidatos aprovados e as respectivas notas deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado.

~~§ 8º O concurso será válido por até 1 (um) ano a partir da publicação da homologação de seu resultado, podendo o prazo ser prorrogado por decisão do Procurador-Geral do Estado.~~

§ 8º O concurso terá validade de 2 (dois) anos a partir da publicação do ato de homologação de seu resultado, prorrogável por igual período, por decisão do Procurador-Geral do Estado. **(Redação dada pela Lei complementar nº 208, de 2015)**

~~Art. 33. O concurso público para o ingresso no cargo inicial da carreira terá o seu edital e regulamento publicados, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes da realização das provas, do seguinte modo:~~

Art. 33. O concurso público para o ingresso no cargo inicial da carreira terá o seu edital publicado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da realização das provas, do seguinte modo: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 159, de 2010)**

I – integralmente, no Diário Oficial do Estado; e

II – resumidamente, em jornal local de grande circulação.

~~§ 1º As provas do concurso serão prestadas na forma do respectivo regulamento, do qual constarão os programas das disciplinas, bem como outras disposições pertinentes à sua organização e realização.~~

§ 1º As provas do concurso serão prestadas na forma do respectivo edital, do qual constarão os programas das disciplinas, bem como outras disposições pertinentes à sua organização e realização. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 159, de 2010)**

§ 2º O edital de abertura das inscrições do concurso indicará, obrigatoriamente, o número de cargos a serem providos na categoria inicial da carreira e o prazo de inscrições não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias.

Seção IV

Da Nomeação

Art. 34. Os cargos iniciais de carreira somente poderão ser providos em caráter efetivo, mediante nomeação de candidatos aprovados no concurso público específico, por ordem de classificação.

Seção V

Da Posse

Art. 35. Os Procuradores do Estado serão empossados pelo Procurador-Geral do Estado, em sessão solene do Conselho, mediante assinatura de termo de compromisso e atendimento de exigências estatutárias e regulamentares.

Art. 36. Além dos requisitos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado, para o provimento dos cargos de Procurador do Estado é exigida:

I – diploma de Bacharel em Direito e documento comprobatório de inscrição junto à Ordem dos Advogados do Brasil;

II – declaração de bens;

III – declaração de cargo, função ou emprego que ocupe e de quaisquer rendimentos que perceba dos cofres públicos;

IV – idoneidade moral.

Seção VI

Do Exercício

Art. 37. O Procurador-Geral do Estado, ouvido o Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado, regulamentará o estágio probatório e designará comissão que, presidida pelo Corregedor, acompanhará a atuação dos Procuradores do Estado Substitutos durante o estágio.

§ 1º Não será isento do estágio probatório previsto nesta lei o Procurador do Estado substituto que já se tenha submetido a estágio, ainda que da mesma natureza, em outros cargos.

§ 2º Durante o prazo do estágio probatório não poderá o Procurador do Estado ser removido, redistribuído ou transferido.

§ 3º Durante o estágio probatório, o tempo de afastamento do Procurador do Estado não será computado para efeito de estabilidade, progressão e promoção.

Art. 38. Até 30 (trinta) dias antes do término do estágio probatório, a Comissão encaminhará ao Conselho Superior da Procuradoria relatório circunstanciado, o qual opinará motivadamente pela confirmação ou não do Procurador do Estado na carreira.

Art. 39. Quando o relatório concluir pela não-confirmação, dele terá conhecimento o Procurador do Estado, que poderá oferecer alegações no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 40. O Procurador-Geral do Estado, após a manifestação do Conselho Superior da Procuradoria-Geral, confirmará ou não o Procurador do Estado na carreira, encaminhando, se for o caso, expediente ao Governador propondo a exoneração.

Parágrafo único. Cessará automaticamente o exercício do Procurador do Estado que não for confirmado na carreira, encaminhado o correspondente expediente ao Governador.

Art. 41. O Procurador-Geral do Estado proferirá sua decisão em até 15 (quinze) dias após a manifestação do Conselho da Procuradoria Geral do Estado a ser emitida no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da manifestação do Corregedor-Geral.

Seção VII

Da Promoção

Art. 42. As promoções na carreira de Procurador do Estado, condicionadas em qualquer caso à existência de vagas, serão feitas de uma classe para a imediatamente superior, por meios dos critérios de antiguidade e merecimento.

Parágrafo único. As promoções serão processadas anualmente na forma e época fixadas em regulamento expedido pelo Procurador-Geral do Estado, ouvido o Conselho Superior da Procuradoria.

Art. 43. É vedada a promoção durante o estágio probatório, exceto ao final, quando poderá ser deferida uma movimentação de classe.

~~Parágrafo único. A promoção para última classe da carreira fica ainda condicionada a conclusão de pós-graduação lato sensu em Direito. (Revogado pela lei complementar nº 159, de 2010)~~

§ 1º A promoção observará o interstício mínimo de 2 (dois) anos, contado da promoção anterior. **(Incluído pela Lei Complementar nº 159, de 2010)**

~~§ 2º A promoção para última classe da carreira fica ainda condicionada à conclusão de pós-graduação lato sensu em Direito. (Incluído pela Lei Complementar nº 159, de 2010) (Revogado pela Lei Complementar nº 263, de 2022)~~

Art. 44. A antiguidade será apurada pelo tempo de efetivo exercício na Classe.

§ 1º O empate na classificação por antiguidade resolver-se-á pelo maior tempo de serviço como Procurador do Estado e, se necessário, pelos critérios de maior idade.

§ 2º Na Classe inicial o empate resolver-se-á pela ordem de classificação no concurso público.

TÍTULO IV

DAS GARANTIAS E DAS PRERROGATIVAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45. Os Procuradores do Estado, Magistrados, Membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, Procuradores de Autarquias e Fundações e Advogados devem-se consideração e respeito mútuos, inexistindo entre eles qualquer relação de hierarquia ou subordinação.

Art. 46. Nos termos das disposições constitucionais e legais, são assegurados aos Procuradores do Estado direitos, garantias e prerrogativas concedidos aos advogados em geral.

Art. 47. São prerrogativas dos Procuradores do Estado no exercício de suas atribuições:

I – usar distintivos de acordo com os modelos oficiais;

II – possuir carteira de identidade funcional conforme modelo aprovado pelo Procurador-Geral, sendo-lhes assegurado o porte de arma no território do Estado do Piauí e a requisição de auxílio e colaboração das autoridades públicas para o desempenho de suas funções;

~~III – requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;~~

III – requisitar das autoridades competentes, através do Procurador-Geral do Estado, certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;
(Redação dada pela Lei Complementar nº 193, de 2012)

IV – agir, no desempenho de suas funções, em juízo ou fora dele, com dispensa de emolumentos e custas, que não são devidos mesmo que as serventias não sejam oficializadas;

V – ter vista dos processos fora dos cartórios e secretarias, ressalvadas as vedações legais.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS REMUNERATÓRIAS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 48. O subsídio, a gratificação pelo exercício de cargo ou função de direção, chefia e assessoramento, a gratificação por condições especial de trabalho, a gratificação natalina, o adicional de férias e as indenizações do Procurador do Estado são disciplinados, no que couber, pelo Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado e pela Lei Complementar 33, de 15 de agosto de 2003.

Art. 49. Os Procuradores do Estado do Piauí serão remunerados pelo regime de subsídio, fixado em parcela única, nos termos de lei específica.

§ 1º Observada a situação pessoal de cada Procurador ativo e inativo ou pensionista, o subsídio de que trata esta Lei e a respectiva Lei específica compreende e absorve as seguintes verbas remuneratórias que atualmente sejam percebidas:

I – vencimento do respectivo cargo;

II – gratificação de representação;

III – gratificação adicional por tempo de serviço;

IV – progressão.

§ 2º A percepção do subsídio não exclui o pagamento, na forma da legislação aplicável, das seguintes verbas:

I – décimo terceiro salário;

II – adicional de férias;

III – gratificação pelo exercício de cargo em comissão;

IV – vantagens de natureza indenizatória;

~~V – honorários, distribuídos entre os Procuradores do Estado em atividade, na forma do art. 74 desta Lei;~~

V – honorários, distribuídos entre os Procuradores do Estado em atividade, na forma dos artigos 90-A e 90-B desta Lei; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 201, de 2014)**

VI – gratificação incorporada pelo exercício de cargo em comissão;

VII – adicional de substituição;

VIII – do adicional de magistério.

IX – adicional de acumulação. **(Incluído pela Lei Complementar nº 259, de 2021)**

Art. 50. A remuneração dos procuradores do Estado observará, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelos Desembargadores do Estado, na forma do art. 37, XI, da Constituição Federal na redação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 51. Os valores dos subsídios dos cargos da Carreira de Procurador do Estado são os fixados em lei específica, respeitada a diferença de cinco por cento entre cada classe.

Seção II

~~Do Adicional de Substituição~~

DOS ADICIONAIS DE SUBSTITUIÇÃO E DE ACUMULAÇÃO

(Redação dada pela Lei Complementar nº 259, de 2021)

~~Art. 52. O adicional de substituição é devido pela efetiva atuação do Procurador, além de suas atribuições ordinárias, em outras decorrentes da substituição de outro Procurador, em virtude de férias ou licença.~~

Art. 52. O adicional de substituição é devido ao Procurador do Estado pela efetiva assunção, sem afastamento de suas atividades ordinárias, das atribuições de outro Procurador em gozo de férias ou licença. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 259, de 2021)**

~~§ 1º As gratificações de acumulação ou de substituição só serão devidas em caso de designação por ato do Procurador Geral do Estado, para período não inferior a 10 (dez) dias. **(Revogado pela Lei Complementar nº 259, de 2021)**~~

~~§ 2º O Procurador designado para atuar em substituição receberá adicional por dia de trabalho efetivo, limitado ao valor máximo estabelecido em lei específica. **(Revogado pela Lei Complementar nº 259, de 2021)**~~

~~§ 3º Não será admitida a concessão simultânea da gratificação prevista neste artigo com a gratificação pelo exercício de cargo em comissão. (Revogado pela Lei Complementar nº 259, de 2021)~~

Art. 52-A. O adicional de acumulação é devido ao Procurador do Estado pelo exercício de atribuições, de forma simultânea e excepcional, em mais de um órgão ou unidade da Procuradoria Geral do Estado, nas situações não compreendidas nas do artigo anterior. **(Incluído pela Lei Complementar nº 259, de 2021)**

Art. 52-B. Os adicionais de substituição e de acumulação só serão devidos em caso de designação por ato do Procurador-Geral do Estado, para período não inferior a 10 (dez) dias. **(Incluído pela Lei Complementar nº 259, de 2021)**

§ 1º O Procurador designado para atuar em substituição ou acumulação receberá o adicional por dia de trabalho efetivo, limitado ao valor máximo mensal de 15% (quinze por cento) do subsídio da classe à qual pertença. **(Incluído pela Lei Complementar nº 259, de 2021)**

~~§ 2º Não será admitida a concessão simultânea dos adicionais de substituição e de acumulação com a gratificação pelo exercício de cargo em comissão. (Incluído pela Lei Complementar nº 259, de 2021)~~

§ 2º É admitida a concessão simultânea dos adicionais de substituição e de acumulação com a gratificação pelo exercício de cargo em comissão. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 263, de 2022)**

Seção III

Do Adicional de Magistério

Art. 53. O adicional de magistério será devido por aula efetivamente ministrada por Procurador do Estado na Escola Superior da Procuradoria-Geral do Estado.

Parágrafo único. Este adicional será fixado, de acordo com a titulação do Procurador do Estado, por lei específica.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Art. 54. Não poderá entrar em gozo de férias o Procurador do Estado que tiver processo em seu poder cujo prazo expire no período de férias.

§ 1º A partir do sétimo dia anterior ao início das férias fica vedada a distribuição de processos ao Procurador do Estado.

§ 2º O Procurador do Estado comunicará ao Procurador-Geral, antes de entrar em férias, o endereço onde poderá ser encontrado, caso se afaste da sede onde tem exercício.

CAPÍTULO IV

DA LICENÇA PARA ESTUDO E APERFEIÇOAMENTO

Art. 55. Além das licenças previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Civis, ao Procurador do Estado será assegurado o direito de ausentar-se do serviço, sem prejuízo de sua remuneração normal, para estudo e aperfeiçoamento, no interesse da Procuradoria Geral do Estado, pelo tempo de até 2 (dois) anos, prorrogável por igual período.

~~§ 1º O Interesse da Procuradoria Geral do Estado será avaliado objetivamente pelo Conselho Superior, sendo vedada a concessão desta licença para cursos existentes no Estado.~~

~~§ 1º O Interesse da Procuradoria Geral do Estado será avaliado objetivamente pelo Conselho Superior.~~ (Redação dada pela Lei nº 6.580, de 23 de setembro de 2014)

§ 1º O Interesse da Procuradoria Geral do Estado será avaliado objetivamente pelo Conselho Superior. (Redação dada pela Lei Complementar nº 200, de 2014)

§ 2º Ao procurador beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida nova licença para estudo e aperfeiçoamento ou exoneração antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

TÍTULO V

DOS DEVERES, PROIBIÇÕES E IMPEDIMENTOS

CAPÍTULO I

DOS DEVERES E PROIBIÇÕES

~~Art. 56. Os Procuradores do Estado devem ter irrepreensível procedimento na vida pública e particular, pugnando pelo prestígio da Administração Pública e da Justiça, velando pela dignidade de suas funções e respeitando a dos Magistrados, membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos Advogados.~~

Art. 56. Os Procuradores do Estado devem ter irrepreensível procedimento na vida pública, pugnando pelo prestígio da Administração Pública e da Justiça, velando pela dignidade de suas funções e respeitando a dos Magistrados, membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos Advogados. (Redação dada pela Lei Complementar nº 114, de 2008)

§ 1º São deveres dos Procuradores do Estado, além dos inerentes aos demais servidores públicos civis do Estado do Piauí:

I – desincumbir-se diariamente de seus encargos funcionais, no foro ou repartição, só podendo residir fora da sede onde tiver exercício com autorização do Procurador-Geral;

II – desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços, os seus encargos e os que, na forma da lei, lhes forem atribuídos pelo Procurador-Geral;

III – zelar pela regularidade dos feitos em que funcionarem e, de modo especial, pela observância dos prazos legais;

IV – observar sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar e, especialmente, nos que transitam em segredo de Justiça;

V – velar pela boa aplicação dos bens confiados à sua guarda;

VI – representar ao Procurador-Geral sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições funcionais;

VII – sugerir ao Procurador-Geral providências tendentes à melhoria dos serviços no âmbito de sua atuação;

VIII – prestar as informações solicitadas pelos seus superiores hierárquicos;

IX – velar, permanentemente, pelo bom nome e prestígio da Procuradoria Geral do Estado como instituição essencial à Justiça, bem como pelo de seus integrantes.

~~XI – realizar audiências e sustentar oralmente nos feitos em que funcionarem. (Incluído pela Lei Complementar nº 114, de 2008) (Revogado pela Lei Complementar nº 159, de 2010)~~

X – realizar audiências e sustentar oralmente nos feitos em que funcionarem. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 159, de 2010)**

§ 2º Os Procuradores do Estado não estão sujeitos a ponto, mas o Procurador-Geral poderá, quando necessário, estabelecer normas para comprovação de comparecimento.

~~§ 3º O Procurador-Geral do Estado poderá, ouvido o Conselho Superior, dispensar a realização de sustentação oral. (Incluído pela Lei Complementar nº 114, de 2008)~~

§ 3º O Procurador-Geral do Estado poderá, ouvido o Conselho Superior, dispensar a realização de sustentação oral ou a participação em audiências. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 159, de 2010)**

Art. 57. Além das proibições previstas no Estatuto dos Servidores Cíveis, aos Procuradores do Estado é vedado especialmente:

I – transigir, confessar, desistir ou acordar em juízo, ou fora dele, salvo quando expressamente autorizados pelo Conselho Superior da Procurador-Geral do Estado;

II – advogar, assistir ou intervir, ainda que informalmente, nos processos judiciais ou administrativos que versem sobre matérias contrárias ou conflitantes com os interesses da Fazenda Pública estadual, nela incluídas as entidades da administração indireta;

III – empregar em qualquer expediente oficial expressão ou termos desrespeitosos;

IV – manifestar-se, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto pertinente às suas funções, salvo quando autorizado pelo Procurador-Geral.

V – integrar, na qualidade de sócio, empregado ou associado, sociedade de advogados que possua ou patrocine causa contra o Estado do Piauí ou contra suas entidades da Administração Indireta; **(Incluído pela Lei Complementar nº 159, de 2010)**

VI – dar publicidade a conteúdo de parecer ainda não apreciado pelo Procurador- Geral do Estado ou pelos seus substitutos. **(Incluído pela Lei Complementar nº 159, de 2010)**

CAPÍTULO II

DOS IMPEDIMENTOS E DAS SUSPEIÇÕES

Art. 58. É defeso ao Procurador do Estado exercer as suas funções em processo ou procedimento judicial ou administrativo:

I – de que for parte ou, de qualquer forma, interessado;

II – em que haja atuado como advogado de qualquer das partes;

III – quando seja interessado cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta, ou na colateral, até 3º grau;

IV – nos casos previstos na legislação processual.

Art. 59. O Procurador do Estado não poderá participar de Comissão ou Banca de Concurso, intervir no seu julgamento e votar sobre organização de lista para promoção, quando concorrer parente consanguíneo ou afim, em linha reta, ou colateral até o 3º grau, bem como seu cônjuge.

Art. 60. Não poderão servir sob a chefia imediata de Procurador do Estado o seu cônjuge e parente consanguíneo ou afim, em linha reta, ou colateral até 3º grau.

Art. 61. O Procurador do Estado dar-se-á por suspeito quando:

I – houver proferido parecer favorável à pretensão deduzida em Juízo pela parte adversa;

II – houver motivo de ordem íntima que o iniba de funcionar;

III – ocorrer qualquer dos casos previstos na legislação processual.

Art. 62. Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 61, o Procurador do Estado comunicará ao Procurador-Geral do Estado, em expediente reservado, os motivos da suspeição, para que este os acolha ou rejeite.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES DISCIPLINARES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 63. Aos Procuradores do Estado, aplicam-se no que couber as disposições previstas no Título IV – Do Regime Disciplinar, e no Título V – Do Processo Administrativo

Disciplinar, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994 – Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado.

Art. 64. A responsabilização administrativa do Procurador do Estado dar-se-á sempre através de procedimento determinado pelo Procurador-Geral do Estado ou Conselho Superior.

Art. 65. A atividade funcional dos Procuradores do Estado estará sujeita a inspeção permanente, através de correições ordinárias ou extraordinárias, determinadas pelo Procurador-Geral ou Corregedor-Geral.

§ 1º A correição ordinária será feita, em caráter de rotina, para verificar a eficiência e assiduidade dos Procuradores do Estado, bem como a regularidade dos serviços que lhes sejam afetos.

§ 2º A correição extraordinária será determinada pelo Procurador-Geral do Estado ou Corregedor, sempre que lhe parecer conveniente, visando a fim específico do interesse do serviço.

Art. 66. Concluída a correição, ouvido o Conselho da Procuradoria-Geral, o Procurador-Geral do Estado adotará as medidas cabíveis.

CAPÍTULO II

DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 67. Aos Procuradores do Estado serão aplicadas as mesmas sanções previstas no Estatuto dos Servidores Civis do Estado do Piauí.

Art. 68. Além dos casos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado, aplicar-se-á a pena de demissão nos casos de:

I – conduta incompatível com o exercício do cargo, assim considerada a incontinência pública e escandalosa;

II – perda reiterada de prazo;

III – violação da proibição prevista no art. 57, II.

~~Art. 69. A suspensão será aplicada por infração ao disposto no art. 57, I, III e IV, nos artigos 58 e 59 e nos casos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado.~~

Art. 69. A suspensão será aplicada por infração ao disposto no art. 57, I e III a VI, nos artigos 58 e 59 e nos casos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado.
(Redação dada pela Lei Complementar nº 159, de 2010)

Art. 70. A advertência será aplicada no caso de violação do art. 61, I e III, e também nas hipóteses previstas no Estatuto dos Servidores Civis do Estado do Piauí.

TÍTULO VII

DOS FUNDOS

CAPÍTULO I

DO FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Art. 71. Fica criado o Fundo de Modernização da Procuradoria-Geral do Estado – FMPGE destinado a prover recursos para o aprimoramento profissional dos Procuradores do Estado.

~~Art. 72. São fontes de receita do FMPGE as importâncias arrecadadas, a título de honorários advocatícios judiciais e de acordos nas causas em que é parte o Estado do Piauí e os entes da administração indireta estadual, representados pela Procuradoria-Geral do Estado.~~

~~Parágrafo único. Constituem também recursos do fundo as receitas oriundas:~~

Art. 72. São fontes de receita do FMPGE: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 201, de 2014)**

~~I – dos rendimentos provenientes de depósitos bancários e da aplicação financeira das receitas disponíveis;~~

I – os rendimentos provenientes de depósitos bancários e da aplicação financeira das receitas disponíveis; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 201, de 2014)**

~~II – da comercialização de exemplares da Revista da Procuradoria-Geral do Estado;~~

II – a comercialização de exemplares da Revista da Procuradoria-Geral do Estado; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 201, de 2014)**

~~III – de doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais e estrangeiras;~~

III – doações de pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 201, de 2014)**

~~IV – dos convênios de cooperação técnica, com entidades federais, estaduais, municipais, nacionais e estrangeiras;~~

IV – convênios de cooperação técnica, com entidades federais, estaduais, municipais, nacionais e estrangeiras; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 201, de 2014)**

~~V – valores decorrentes de cobrança pela reprodução de processos em tramitação na Procuradoria-Geral do Estado;~~

V – valores decorrentes de cobrança pela reprodução de processos em tramitação na Procuradoria-Geral do Estado; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 201, de 2014)**

~~VI – outras receitas eventuais. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 201, de 2014)**~~

VI – as dotações consignadas no orçamento do Estado ou decorrentes de créditos adicionais; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 287, de 2023)**

~~VII – outras receitas eventuais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 287, de 2023)~~

~~VII – 1% (um por cento) sobre os valores dos emolumentos dos serviços notariais e de registro, a ser pago por todos os usuários dos respectivos serviços, destinados ao custeio das atividades específicas da Procuradoria Geral do Estado, na forma do § 2º do art. 98 da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 8.311, de 20 de fevereiro de 2024) (Revogado pela Lei Complementar nº 304, de 2024)~~

VIII - outras receitas eventuais. (Redação dada pela Lei nº 8.311, de 20 de fevereiro de 2024)

Art. 73. O Procurador-Geral do Estado será o gestor do Fundo, cabendo-lhe, exclusivamente:

I – autorizar o pagamento de despesas com o aperfeiçoamento dos Procuradores do Estado;

II – manter os recursos do Fundo em depósito em conta específica de banco oficial;

III – autorizar o pagamento de despesas até o montante de sua receita;

IV – elaborar a prestação de contas anual relativa ao Fundo, com demonstrações contábeis, que serão incorporadas à da Procuradoria-Geral do Estado;

V – estabelecer planos e programas para aplicação de recursos do Fundo;

VI – controlar os bens e valores oriundos de recursos do Fundo;

VII – aprovar balancetes e os relatórios anuais referentes ao Fundo;

VIII – elaborar instruções específicas, destinadas à aplicação dos recursos do Fundo, bem como ao seu rigoroso controle;

IX – encaminhar ao Conselho Superior da Procuradoria relatório de distribuição dos valores dispendidos com cada Procurador do Estado, no pagamento de cursos e especializações, na forma prevista nesta Lei;

~~X – encaminhar ao Secretário de Administração relatório de distribuição das cotas aos procuradores do Estado, na forma prevista nesta Lei. (Revogado pela Lei Complementar nº 201, de 2014)~~

~~Art. 74. Os recursos do Fundo de Modernização da Procuradoria Geral do Estado serão destinados:~~

~~Art. 74. Os recursos do Fundo de Modernização da Procuradoria Geral do Estado serão destinados: (Redação dada pela Lei Complementar nº 201, de 2014)~~

Art. 74. Os recursos do Fundo de Modernização da Procuradoria-Geral do Estado, no limite de 50% (cinquenta por cento), serão destinados para a Escola Superior da

Procuradoria-Geral do Estado. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 287, de 2023)**

~~I — oitenta por cento para honorários dos Procuradores do Estado em atividade, não podendo o rateio ultrapassar o valor mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por Procurador;~~

~~I — 50% (cinquenta por cento) ao Centro de Estudos da Procuradoria-Geral do Estado;~~ **(Redação dada pela Lei Complementar nº 201, de 2014)**

~~II — dez por cento ao Centro de Estudos da Procuradoria-Geral do Estado;~~

~~II — 50% (cinquenta por cento) para a Escola Superior da Procuradoria-Geral do Estado.~~ **(Redação dada pela Lei Complementar nº 201, de 2014)**

~~III — dez por cento para a Escola Superior da Procuradoria-Geral do Estado.~~ **(Revogado pela Lei Complementar nº 201, de 2014)**

~~§ 1º As cotas destinadas aos Procuradores do Estado são as provenientes exclusivamente dos valores arrecadados a título de honorários de sucumbência das ações e dos honorários decorrentes de acordos.~~ **(Revogado pela Lei Complementar nº 201, de 2014)**

~~§ 2º O Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado regulamentará a distribuição das cotas destinadas aos Procuradores do Estado.~~ **(Revogado pela Lei Complementar nº 201, de 2014)**

~~Art. 75. Não haverá distribuição de honorários ao Procurador:~~ **(Revogado pela Lei Complementar nº 201, de 2014)**

~~I — em licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;~~ **(Revogado pela Lei Complementar nº 201, de 2014)**

~~II — em licença para tratar de interesses particulares;~~ **(Revogado pela Lei Complementar nº 201, de 2014)**

~~III — afastado para participar de curso de doutorado, mestrado, especialização ou aperfeiçoamento no Estado, ou em outro ponto do território nacional e no exterior;~~ **(Revogado pela Lei Complementar nº 201, de 2014)**

~~IV — afastado para exercer mandato eletivo;~~ **(Revogado pela Lei Complementar nº 201, de 2014)**

~~V — afastado para exercer qualquer cargo ou função fora do âmbito da Procuradoria-Geral do Estado;~~

~~V — afastado para exercer qualquer cargo ou função fora do âmbito do Poder Executivo estadual;~~ **(Redação dada pela Lei Complementar nº 193, de 2012)** **(Revogado pela Lei Complementar nº 201, de 2014)**

~~VI — afastado em razão de licença para desempenho de mandato classista.~~ **(Revogado pela Lei Complementar nº 201, de 2014)**

Art. 76. Os recursos do Fundo de Modernização da Procuradoria-Geral do Estado serão depositados em conta específica, vinculada ao Tesouro do Estado.

~~Parágrafo único. O total dos recursos provenientes dos honorários advocatícios e dos acordos, que ultrapassar o valor mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por Procurador em atividade, serão revertidos ao Fundo em guia específica. (Revogado pela Lei Complementar nº 201, de 2014)~~

Art. 77. A Secretaria de Planejamento do Estado do Piauí fica autorizada a adotar todas as providências necessárias a abertura de crédito orçamentário do presente fundo.

CAPÍTULO II

DO FUNDO ESTADUAL DA ADVOCACIA DATIVA - FEAD E DO PROCEDIMENTO PARA PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DOS ADVOGADOS DATIVOS

(Incluído pela Lei Complementar nº 304, de 2024)

Art. 77-A. O procedimento para pagamento administrativo dos serviços jurídicos prestados pelos advogados designados para atuarem perante a Justiça Estadual, em defesa das partes que façam jus ao benefício da gratuidade da justiça, em comarcas não assistidas pela Defensoria Pública do Estado de Piauí ou onde ocorra a insuficiência da prestação de serviços jurídicos por esse órgão, observará o disposto neste Capítulo. **(Incluído pela Lei Complementar nº 304, de 2024)**

§ 1º Os honorários advocatícios dos dativos, quando fixados de acordo com os parâmetros de valor previstos nesta Lei Complementar, poderão ser pagos administrativamente pelo Fundo Estadual da Advocacia Dativa - FEAD, vinculado à Procuradoria-Geral do Estado do Piauí - PGE-PI, instituído e disciplinado na forma dos arts. 77-E a 77-H, desta Lei Complementar. **(Incluído pela Lei Complementar nº 304, de 2024)**

§ 2º O pagamento administrativo dos honorários do advogado dativo pela Procuradoria-Geral do Estado será regulamentado por ato normativo editado pelo Procurador-Geral do Estado. **(Incluído pela Lei Complementar nº 304, de 2024)**

§ 3º O requerimento de pagamento do advogado dativo deverá ser necessariamente instruído com certidão expedida pela secretaria da unidade jurisdicional e subscrita pelo juiz competente em favor do advogado e será analisado pela PGE-PI em até trinta dias, contados do protocolo da certidão. **(Incluído pela Lei Complementar nº 304, de 2024)**

§ 4º Na análise do requerimento serão observadas as normas estabelecidas no art. 22 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, e os pagamentos serão feitos com observância da ordem cronológica, considerando-se a data do recebimento dos pedidos instruídos no setor responsável. **(Incluído pela Lei Complementar nº 304, de 2024)**

§ 5º O processamento do pagamento depende de prévia comprovação da prática do ato processual e de disponibilidade orçamentária e financeira. **(Incluído pela Lei Complementar nº 304, de 2024)**

§ 6º Verificada, a qualquer tempo, alguma das hipóteses previstas no § 1º do artigo 77-B, ou caso insuficiente a documentação comprobatória da atuação do advogado dativo, o pagamento será indeferido por decisão fundamentada do Procurador-Geral do Estado. **(Incluído pela Lei Complementar nº 304, de 2024)**

Art. 77-B. O pagamento de honorários na forma do art. 77-A desta Lei não implica vínculo empregatício com o Estado do Piauí e não confere ao advogado direitos assegurados aos servidores públicos, sequer a contagem de tempo como de serviço público. **(Incluído pela Lei Complementar nº 304, de 2024)**

§ 1º Não faz jus ao pagamento de honorários o advogado dativo que: **(Incluído pela Lei Complementar nº 304, de 2024)**

I - renunciar ou abandonar a causa, salvo justificativa aceita pelo juiz, hipótese em que os honorários serão pagos proporcionalmente aos serviços prestados; **(Incluído pela Lei Complementar nº 304, de 2024)**

II - atuar em causas de competência originária dos Tribunais ou exercer a advocacia dativa em comarca suficientemente atendida pela Defensoria Pública do Estado do Piauí; **(Incluído pela Lei Complementar nº 304, de 2024)**

III - cobrar, combinar ou receber vantagens e valores de seu assistido, a título de honorários advocatícios, taxas ou outras despesas, ressalvados os honorários de sucumbência; **(Incluído pela Lei Complementar nº 304, de 2024)**

IV - for comprovado, indubitavelmente, que o advogado foi negligente, agiu com interesses contrários ao seu constituinte ou de modo desidioso. **(Incluído pela Lei Complementar nº 304, de 2024)**

§ 2º **VETADO.**

Art. 77-C. O disposto neste Capítulo não se aplica à designação de advogados dativos para atuarem em: **(Incluído pela Lei Complementar nº 304, de 2024)**

I - causas sujeitas às Justiças Eleitoral, Trabalhista e Federal, inclusive nos casos de competência delegada à Justiça Estadual, onde não houver Justiça Federal instalada; **(Incluído pela Lei Complementar nº 304, de 2024)**

II - causas sujeitas aos Juizados Especiais Cíveis e aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, exceto nas situações em que, presente a hipossuficiência econômica, o ato não puder ser praticado pela parte sem a assistência de advogado ou restar configurada a situação prevista no art. 9º, §1º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995; **(Incluído pela Lei Complementar nº 304, de 2024)**

III - causas de competência originária dos Tribunais, em ações envolvendo tutela coletiva, execução criminal e matéria administrativa, bem como em favor de pessoa jurídica; **(Incluído pela Lei Complementar nº 304, de 2024)**

IV - defesa dos interesses de vítima na área criminal, exceto nos casos de ação penal privada ou de ação penal privada subsidiária da pública; **(Incluído pela Lei Complementar nº 304, de 2024)**

V - processo ou procedimento quando nele estiver atuando juiz, defensor público, promotor de justiça, delegado de polícia ou advogado de que seja cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive; **(Incluído pela Lei Complementar nº 304, de 2024)**

VI - casos de ausência injustificada do advogado da parte, inclusive para audiência no juízo deprecado; **(Incluído pela Lei Complementar nº 304, de 2024)**

VII - no âmbito de comarcas atendidas pela Defensoria Pública do Estado, atos processuais e audiências cuja impossibilidade de comparecimento seja justificada nos autos pelo membro da Defensoria Pública; e **(Incluído pela Lei Complementar nº 304, de 2024)**

VIII - inquéritos policiais e procedimentos administrativos de qualquer natureza, ainda que inexistente atendimento pela Defensoria Pública na Comarca. **(Incluído pela Lei Complementar nº 304, de 2024)**

Art. 77-D. A atuação dos advogados dativos deverá observar os princípios da legalidade, moralidade, eficiência, economicidade e celeridade processual, devendo, em especial: **(Incluído pela Lei Complementar nº 304, de 2024)**

§ 1º **VETADO.**

§ 2º **VETADO.**

3º **VETADO.**

§ 4º **VETADO.**

§ 5º **VETADO.**

§ 6º A atuação dos advogados dativos encerrar-se-á com a interposição de recurso à instância superior e apresentação das suas respectivas razões ou contrarrazões, devendo requerer, expressamente, que as intimações e notificações subsequentes sejam endereçadas ao órgão da Defensoria Pública do Estado com atuação perante o Tribunal de Justiça ou Turma Recursal correspondente. **(Incluído pela Lei Complementar nº 304, de 2024)**

§ 7º **VETADO.**

§ 8º **VETADO.**

§ 9º **VETADO.**

Art. 77-E. Fica instituído o Fundo Estadual da Advocacia Dativa - FEAD, vinculado à Procuradoria-Geral do Estado do Piauí, de natureza contábil e destinado a custear os honorários advocatícios pelos serviços profissionais prestados pelos advogados dativos

nomeados pelos magistrados do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí para assistir os hipossuficientes, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal, observado o disposto no art. 77-C. **(Incluído pela Lei Complementar nº 304, de 2024)**

§ 1º Os honorários para fins de pagamento dos advogados dativos serão fixados por ato normativo do Procurador-Geral do Estado, tendo como limite máximo os valores dispostos na Tabela de Honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Piauí. **(Incluído pela Lei Complementar nº 304, de 2024)**

§ 2º A soma dos honorários a serem pagos ao advogado dativo em cada mês não poderá ser superior ao subsídio mensal previsto em lei para o nível inicial da carreira de Defensor Público do Estado do Piauí. **(Incluído pela Lei Complementar nº 304, de 2024)**

Art. 77-F. Constituem recursos do Fundo Estadual da Advocacia Dativa: **(Incluído pela Lei Complementar nº 304, de 2024)**

I - 1% (um por cento) sobre os valores dos emolumentos dos serviços notariais e de registro, a ser pago por todos os usuários dos respectivos serviços, destinado ao custeio dos serviços profissionais prestados pelos advogados dativos, nos termos do art. 77-A desta Lei Complementar, a ser repassado, na forma do art. 19 da Lei nº 6.920, de 23 de dezembro de 2016, ao FEAD; **(Incluído pela Lei Complementar nº 304, de 2024)**

II - outros recursos legalmente destinados. **(Incluído pela Lei Complementar nº 304, de 2024)**

Parágrafo único. Fica vedada a utilização dos recursos do Fundo para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados neste Capítulo. **(Incluído pela Lei Complementar nº 304, de 2024)**

Art. 77-G. O Fundo Estadual da Advocacia Dativa será gerido pelo Comitê Gestor do FEAD, vinculado à Procuradoria-Geral do Estado do Piauí. **(Incluído pela Lei Complementar nº 304, de 2024)**

§ 1º Compõem o Comitê Gestor do FEAD: **(Incluído pela Lei Complementar nº 304, de 2024)**

I - o Procurador-Geral do Estado; **(Incluído pela Lei Complementar nº 304, de 2024)**

II - um membro indicado pelo Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado; **(Incluído pela Lei Complementar nº 304, de 2024)**

III - um membro indicado pela Defensoria Pública Geral; **(Incluído pela Lei Complementar nº 304, de 2024)**

IV - o presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Piauí ou representante por ele indicado. **(Incluído pela Lei Complementar nº 304, de 2024)**

§ 2º O dirigente máximo da Procuradoria-Geral do Estado presidirá o Comitê Gestor e será ordenador de despesas do Fundo Estadual e, como tal, responsável pela abertura, em

estabelecimento oficial de crédito, de contas específicas destinadas à movimentação das receitas e despesas do Fundo, competindo-lhe a execução orçamentária, financeira e patrimonial do referido Fundo, de cujos atos resultará emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos do Fundo, bem como terá o voto de desempate no que tange às deliberações do Comitê Gestor do FEAD. **(Incluído pela Lei Complementar nº 304, de 2024)**

§ 3º Todos os procedimentos do pagamento pautar-se-ão pelos princípios constitucionais regentes da Administração Pública, principalmente os constantes no art. 37 da Constituição Federal. **(Incluído pela Lei Complementar nº 304, de 2024)**

§ 4º A execução do Fundo deverá ter nomenclatura de contas próprias e obedecer à legislação federal específica e às normas estaduais de pagamento e movimentação de contas. **(Incluído pela Lei Complementar nº 304, de 2024)**

§ 5º O saldo financeiro positivo apurado no balanço do Fundo deve ser transferido para o exercício subsequente, a crédito do mesmo Fundo, conforme determina o art. 73 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. **(Incluído pela Lei Complementar nº 304, de 2024)**

§ 6º As reuniões ordinárias ou extraordinárias serão convocadas mediante notificação do Presidente do Comitê Gestor a seus membros por ofício ou meio eletrônico, com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis, e com apresentação da pauta dos assuntos a serem tratados. **(Incluído pela Lei Complementar nº 304, de 2024)**

§ 7º O Comitê Gestor somente poderá se reunir com a presença de, no mínimo, a metade mais um dos seus membros, incluído o Presidente, e suas deliberações somente poderão ser tomadas por, no mínimo, maioria simples dos presentes. **(Incluído pela Lei Complementar nº 304, de 2024)**

§ 8º **VETADO.**

Art. 77-H. Cabe ao Comitê Gestor do FEAD: **(Incluído pela Lei Complementar nº 304, de 2024)**

I - gerir o fundo; **(Incluído pela Lei Complementar nº 304, de 2024)**

II - **VETADO.**

III - monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do Fundo, por intermédio de balancetes trimestrais, relatório financeiro e o balanço anual do fundo; **(Incluído pela Lei Complementar nº 304, de 2024)**

IV - averiguar a execução dos serviços financiados com os recursos do Fundo; **(Incluído pela Lei Complementar nº 304, de 2024)**

V - **VETADO.**

VI - **VETADO.**

Art. 77-I. Aplica-se, no que couber, à administração financeira do Fundo Estadual da Advocacia Dativa o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na legislação pertinente a contratos e licitações. **(Incluído pela Lei Complementar nº 304, de 2024)**

Art. 77-J. As despesas decorrentes deste Capítulo correrão por conta de dotações orçamentárias do Fundo Estadual da Advocacia Dativa – FEAD, devendo o Poder Executivo compatibilizar, no que couber, a Lei Orçamentária Anual e o Plano Plurianual vigentes às disposições contidas nesta Lei. **(Incluído pela Lei Complementar nº 304, de 2024)**

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 78. Nenhuma redução da remuneração percebida legalmente poderá resultar da aplicação desta Lei, assegurado ao Procurador do Estado a percepção da diferença como vantagem pessoal nominalmente identificada.

Art. 79. Aos Procuradores ativos, inativos e aos pensionistas de Procurador que tenham conseguido judicialmente isonomia, igualdade vencimental ou qualquer vantagem remuneratória não se aplica o regime de subsídio, a não ser que haja renúncia ao direito assegurado pelas decisões judiciais respectivas no prazo de sessenta dias, contados da vigência desta Lei.

Parágrafo único. Os Procuradores inativos e os pensionistas de Procurador do Estado serão informados pessoalmente sobre a opção pelo regime de subsídio e as suas consequências.

Art. 80. As disposições remuneratórias desta Lei não se aplicarão aos Procuradores ativo e inativos e aos pensionistas de Procurador do Estado que tenham optado pela manutenção do regime de remuneração atualmente em vigor.

Art. 81. Os procuradores de Estado de 1ª Classe a que se refere a Lei Complementar nº 04, de 1990, e suas alterações permanecerão nesta classe e serão promovidos para as demais classes, criadas por esta Lei Complementar, pelos critérios de antiguidade e merecimento, respeitados os requisitos legais.

~~Art. 82. A representação judicial do Fundo de Previdência Social prevista no art. 2º, inciso II, desta Lei, nas ações relativas à pensão por morte, caberá à Procuradoria Judicial do Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí – IAPEP enquanto houver Procurador autárquico em exercício. **(Revogado pela Lei Complementar nº 159, de 2010)**~~

Art. 82-A. O prazo de validade de 2 (dois) anos, prorrogável por mais 2 (dois), aplica-se a todos os concursos para o cargo de Procurador do Estado do Piauí cuja publicação da

respectiva homologação ocorra posteriormente à vigência desta Lei, ainda que iniciados ou concluídos anteriormente. **(Incluído pelo Lei Complementar nº 208, de 2015)**

TÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 83. Os Procuradores Fiscais integram o quadro de Procuradores inativos da Procuradoria-Geral do Estado e serão enquadrados como Procuradores de 4ª Classe.

Art. 84. Esta Lei aplica-se exclusivamente aos Procuradores do Estado de carreira, ficando os demais servidores da Procuradoria-Geral do Estado regidos pelo Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado do Piauí.

Art. 85. Terão fé pública, para todos os efeitos, as cópias de documentos que tenham sido conferidas e autenticadas por servidor da Procuradoria-Geral do Estado, devidamente autorizado pelo Procurador-Geral.

Art. 86. O Estado goza de isenção do pagamento de certidões e registros cartorários, notariais e de quaisquer taxas e emolumentos judiciários.

Art. 87. O Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado estabelecerá o desdobramento operacional de sua estrutura básica, a competência, a subordinação e o funcionamento de suas unidades administrativas e as atribuições dos servidores nelas lotados.

Art. 88. Os cargos de provimento em comissão e as funções gratificadas no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado são os constantes do Anexo Único desta Lei.

Art. 89. Fica instituído o quadro de estagiários da Procuradoria Geral do Estado, em número não superior a quarenta, a ser preenchido por estudantes do curso de Direito, mediante teste seletivo disciplinado por ato normativo de competência do Procurador-Geral do Estado.

Art. 90. A Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994 – Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí – aplica-se subsidiariamente aos Procuradores do Estado.

Art. 90-A. Os honorários de sucumbência das ações e os honorários decorrentes de acordos administrativos e transações judicialmente homologadas pertencem, nos termos da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994, aos Procuradores do Estado em atividade, e serão depositados em conta específica, aberta em instituição financeira oficial, em nome da Associação dos Procuradores do Estado do Piauí – APPE, que efetuará o rateio isonômico entre os integrantes da carreira, conforme regulamentado pelo Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, observado o disposto no art. 90-B desta Lei. **(Incluído pela Lei Complementar nº 201, de 2014)**

Parágrafo único. O disposto no caput também é aplicável no caso de os Procuradores do Estado atuarem na defesa do Fundo de Previdência Social do Estado do Piauí ou de entidades da Administração Pública estadual indireta. **(Incluído pela Lei Complementar nº 201, de 2014)**

Art. 90-B. Não haverá distribuição de honorários ao Procurador: **(Incluído pela Lei Complementar nº 201, de 2014)**

I – em licença para acompanhar cônjuge ou companheiro; **(Incluído pela Lei Complementar nº 201, de 2014)**

II – em licença para tratar de interesses particulares; **(Incluído pela Lei Complementar nº 201, de 2014)**

III – afastado para participar de curso de doutorado, mestrado, especialização ou aperfeiçoamento no Estado, ou em outro ponto do território nacional e no exterior; **(Incluído pela Lei Complementar nº 201, de 2014)**

IV - afastado para exercer mandato eletivo; **(Incluído pela Lei Complementar nº 201, de 2014)**

V – afastado para exercer qualquer cargo ou função fora do âmbito do Poder Executivo Estadual; **(Incluído pela Lei Complementar nº 201, de 2014)**

VI – afastado em razão de licença para desempenho de mandato classista. **(Incluído pela Lei Complementar nº 201, de 2014)**

Art. 91. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 04, de 13 de dezembro de 1990; a Lei Complementar nº 08, de 26 de dezembro de 1991; a Lei Complementar nº 20, de 16 de junho de 1999; Lei Complementar nº 24, de 27 de junho de 2001; a Lei Complementar nº 26, de 03 de abril de 2002; a Lei Delegada nº 166, de 09 de agosto de 1982; Lei Delegada 133, de 07 de agosto de 1974; Lei Delegada 91, de 27 de fevereiro de 1973; e art. 1º do Decreto 5.124, de 27 de setembro de 1982.

Art. 92. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 01 de novembro de 2005.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

(Este não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado em 01.11.2005)

ANEXO ÚNICO

Quadro de Cargos de Provisão em Comissão e Funções Gratificadas

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	SÍMBOLO
Procurador Geral do Estado	01	-
Procurador Geral Adjunto	01	-
Corregedor Geral	01	DAS-04
Chefe da Procuradoria Judicial	01	DAS-04
Chefe da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário e Meio Ambiente	01	DAS-04
Chefe da Procuradoria Tributária	01	DAS-04
Chefe da Procuradoria de Fiscalização e Controle dos Atos Administrativos	01	DAS-04
Chefe da Procuradoria de Licitações e Contratos	01	DAS-04
Chefe da Procuradoria do Estado perante os Tribunais de Contas	01	DAS-04
Chefe da Consultoria Jurídica	01	DAS-04
Chefe da Procuradoria dos entes vinculados	01	DAS-04
Chefe de Consultoria Setorial	05	DAS-03
Chefe de Procuradoria Regional	05	DAS-03
Chefe do Centro de Estudos	01	DAS-03
Chefe da Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado	01	DAS-03
Diretor da Unidade Administrativo-Financeira	01	DAS-04
Assessor Técnico-I	04	DAS-02
Assessor Técnico-II	04	DAS-03
Assessor Técnico-III	04	DAS-04
Assistente Financeiro	01	DAS-02
Gerente Financeiro	01	DAS-03
Gerente de Informática	01	DAS-03
Coordenador de Biblioteca	01	DAS-02
Coordenador de Material e Patrimônio	01	DAS-02
Gerente de Pessoal	01	DAS-03
Coordenador de Serviços Gerais	01	DAS-02
Coordenador de Estágio	01	DAS-02
Gerente de Cálculos, Avaliações e Perícias	01	DAS-03
Coordenador de Licitações e Contratos	01	DAS-02
Assistente de Serviços-I	04	DAS-01

ANEXO ÚNICO

Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e Funções Gratificadas

(Redação dada pela Lei Complementar nº 272, de 2023)

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	SÍMBOLO
Procurador Geral do Estado	01	-
Procurador Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos	01	-
Procurador Geral Adjunto para Assuntos Administrativos	01	-
Corregedor Geral	01	DAS 4
Chefe da Procuradoria Judicial	01	DAS 4
Chefe do Núcleo Judicial da Administração Direta	01	DAS 3
Chefe do Núcleo Judicial da Administração Indireta	01	DAS 3
Chefe da Procuradoria Tributária	01	DAS 4
Chefe Adjunto da Procuradoria Tributária	01	DAS 4
Chefe da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário	01	DAS 4
Chefe da Procuradoria de Fiscalização e Controle dos Atos Administrativos	01	DAS 4
Chefe da Consultoria Jurídica	01	DAS 4
Chefe Adjunto da Consultoria Jurídica	01	DAS 4
Chefe da Procuradoria do Meio Ambiente	01	DAS 4
Chefe da Procuradoria de Licitações e Contratos	01	DAS 4
Chefe Adjunto I da Procuradoria de Licitações e Contratos	01	DAS 4
Chefe Adjunto II da Procuradoria de Licitações e Contratos	01	DAS 4
Chefe da Procuradoria de Representação de Agentes Públicos e Atuação perante os Tribunais de Contas	01	DAS 4
Chefe da Procuradoria do INTERPI	01	DAS 4
Chefe de Consultoria Setorial	08	DAS 3
Chefe de Procuradoria Regional	02	DAS 3
Chefe do Centro de Estudos	01	DAS 3
Chefe da Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado	01	DAS 3
Procurador Assessor de Gabinete do Procurador Geral do Estado	01	DAS 3
Diretor da Unidade Administrativo-Financeira	01	DAS 4
Diretor Chefe da Dívida Ativa Estadual	01	DAS 4
Gerente da Dívida Ativa Tributária	01	DAS 3
Gerente da Dívida Ativa Não Tributária	01	DAS 3
Gerente Financeiro	01	DAS 3

Gerente de Pessoal	01	DAS-3
Gerente de Cálculos, Avaliações e Perícias	01	DAS-3
Gerente de Informática	01	DAS-3
Assessor Técnico-I	04	DAS-2
Assessor Técnico-II	06	DAS-3
Assessor Técnico-III	04	DAS-4
Coordenador de Biblioteca	01	DAS-2
Coordenador de Material e Patrimônio	01	DAS-2
Coordenador de Serviços Gerais	01	DAS-2
Coordenador de Estágio	01	DAS-2
Coordenador de Licitações e Contratos	01	DAS-2
Assistente de Serviços-I	03	DAS-1
Assistente de Serviços-II	01	DAS-2

ANEXO ÚNICO

Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e Funções Gratificadas

(Redação dada pela Lei Complementar nº 287, de 2023)

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	SÍMBOLO
Procurador-Geral do Estado	01	representação
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos	01	representação
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos	01	representação
Corregedor-Geral	01	DAS-4
Corregedor-Geral Adjunto	01	DAS-3
Chefe da Procuradoria Judicial	01	DAS-4
Chefe Adjunto I da Procuradoria Judicial	01	DAS-3
Chefe Adjunto II da Procuradoria Judicial	01	DAS-3
Chefe da Procuradoria Tributária	01	DAS-4
Chefe Adjunto da Procuradoria Tributária	01	DAS-4
Chefe da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário	01	DAS-4
Chefe da Procuradoria de Fiscalização e Controle dos Atos Administrativos	01	DAS-4
Chefe da Consultoria Jurídica	01	DAS-4
Chefe Adjunto da Consultoria Jurídica	01	DAS-4
Chefe da Procuradoria do Meio Ambiente	01	DAS-4
Chefe da Procuradoria de Licitações e Contratos	01	DAS-4

Chefe Adjunto I da Procuradoria de Licitações e Contratos	01	DAS-4
Chefe Adjunto II da Procuradoria de Licitações e Contratos	01	DAS-4
Chefe da Procuradoria de Representação de Agentes Públicos e Atuação perante os Tribunais de Contas	01	DAS-4
Chefe da Procuradoria	04	DAS-4
Chefe da Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado	01	DAS-4
Chefe do Centro de Estudos	01	DAS-3
Chefe de Consultoria Setorial	09	DAS-3
Chefe de Procuradoria Regional	01	DAS-3
Diretor da Unidade Administrativo-Financeira	01	DAS-4
Diretor-Chefe da Dívida Ativa Estadual	01	DAS-3
Gerente da Dívida Ativa Tributária	01	DAS-3
Gerente da Dívida Ativa Não-Tributária	01	DAS-3
Gerente	05	DAS-3
Assessor Técnico I	04	DAS-2
Assessor Técnico II	07	DAS-3
Assessor Técnico III	04	DAS-4
Coordenador	06	DAS-2
Assistente de Serviços I	04	DAS-1
Assistente de Serviços II	02	DAS-2